SANASA
CAMPINAS

OFÍCIO

Oficio P - 18/2022

Campinas/SP, 25 de agosto de 2022

Prezado Sr. Diretor

Em atendimento à v. solicitação para contribuições à Consulta Pública nº 04/2022 sobre a proposta de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, venho por meio deste encaminhar as recomendações sugeridas pelo corpo técnico, comercial e jurídico da Sanasa. A maioria das alterações sugeridas são necessárias para manter paridade com a Resolução ARES-PCJ nº145, de 19 de julho de 2016, que aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Campinas e dá outras providências.

- Art. 3º, inciso III, alínea a:
  - **Sugestão da ARES-PCJ**: Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos, salvo regulamentação específica. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);
  - **Sugestão da SANASA**: Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos, salvo regulamentação específica e/ou algoritmo definido pelo prestador de serviços; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx).
- Art. 3º, inciso III, alínea b [sugestão de inclusão – nova alínea]: Categoria: classificação de usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária.

Ilmo. Sr.
DALTO FAVERO BROCHI
DD. Diretor Geral da ARES-PCJ

- Art. 3º, inciso III, alínea e:
  - **Texto atual**: Corte da ligação: [...];
  - **Sugestão da SANASA**: Corte [~~da ligação~~] do fornecimento: [...].
- Art. 3º, inciso III, alínea m:
  - **Texto atual**: Supressão da ligação: [...];
  - **Sugestão da SANASA**: [~~Supressão~~] Extinção da ligação: [...].
- Art. 5º:
  - **Texto atual**: Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no prestador de serviços, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor;
  - **Sugestão da SANASA**: Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no prestador de serviços, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor, por hidrômetro.
- Art. 10:
  - **Texto atual**: A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte do prestador de serviços ao usuário;
  - **Sugestão da SANASA**: [~~A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte do prestador de serviços ao usuário~~] A alteração da categoria do usuário ou do número de economias ou a demolição do imóvel deverá ser imediatamente comunicada ao prestador de serviços, para atualização do respectivo cadastro.
- Art. 10, § 1º:
  - **Texto atual**: Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;
  - **Sugestão da SANASA**: Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por [~~culpa~~] responsabilidade exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 17, § 1º:
  - **Sugestão da ARES-PCJ**: A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) referida ao nível do eixo da via

pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);

- **Sugestão da SANASA**: [~~A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)~~]. A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 40 mca (quarenta metros de coluna d'água), podendo chegar a 50 mca em regiões com topografia acidentada, referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

  ***Observação**: Proposta de texto retirada da norma NBR 12.218/2017.*

- Art. 24, § 3º:
  - **Texto atual**: As ligações podem ser temporárias ou definitivas;
  - **Sugestão da SANASA**: As ligações podem ser temporárias, provisórias ou definitivas.
- Art. 33, § 2º:
  - **Texto atual**: A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir do início da utilização desse serviço;
  - **Sugestão da SANASA**: A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir [~~do início da utilização desse serviço~~] da execução da ligação e o seu respectivo cadastramento.
- Art. 47:
  - **Sugestão ARES-PCJ**: O prestador de serviços deverá disponibilizar à ARES-PCJ, via sistema de gestão regulatória, relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);
  - **COMENTÁRIO da SANASA**: Deverá ser definido um percentual mínimo de reclamações que deverão ser atendidos dentro do prazo, por exemplo no mínimo 90% de todas as reclamações/mês devem ser atendidas dentro dos

prazos definidos. Caso o percentual atendido fique menor do que os 90% estabelecido, será necessário justificativa, conforme proposto no referido Art. 47.

- Art. 61, § único:
  - **Texto atual**: Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica;
  - **Sugestão da SANASA**: Em imóveis com mais de uma categoria [~~de economia~~], a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria [~~poderá~~] deverá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica.
- Art. 63:
  - **Sugestão ARES-PCJ**: As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);
  - **Sugestão da SANASA**: [~~As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)~~]. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio hidrômetro para aferição do consumo.

    Justificativa: O padrão de 2ª ligação de água com derivação executado pela SANASA-Campinas difere do proposto no parágrafo acima. Temos um modelo que se caracteriza pelo uso comum de um único ramal no qual fazemos uma derivação para a nova ligação.
- Art. 69, § único:
  - **Sugestão ARES-PCJ**: Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas

Municipal), facultando-se ao usuário disponibilizar ao prestador de serviços os azulejos, pedras ou material idêntico ao pré-existente para o reparo. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);

- **COMENTÁRIO da SANASA**: Não há respaldo no texto do código de obras do município que estabeleça que calçadas com revestimentos diversos (piso cerâmico, pedras diversas, granilites, bloquetes, etc.) estejam fora dos padrões definidos na Lei Municipal. Segue abaixo trecho que menciona a questão da execução do pavimento no passeio:

  LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

  Art. 107. Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados pelos responsáveis pelo imóvel com materiais resistentes e duradouros e não poderão ter superfícies escorregadias.

  § 1º Quando realizados em concreto deverão possuir: espessura de 0,07m (sete centímetros) e resistência mínima a compressão de 23 (vinte e três) MPA, sobre lastro de concreto com resistência de 10 (dez) MPA.

  § 2º Outros materiais poderão ser autorizados pela PMC em função da evolução da técnica e dos costumes.

- Art. 79:
  - **Texto atual**: Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta;
  - **Sugestão da SANASA**: Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários [~~e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta~~].

- Art. 80:
  - **Texto atual**: Em casos de erro de classificação da categoria/economia por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor;
  - **Sugestão da SANASA**: Em casos de erro de classificação da categoria/economia por [~~culpa~~] responsabilidade exclusiva do prestador de

serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior [~~, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor~~].

- Art. 90, inciso I:
  - **Texto atual**: nome do usuário;
  - **Sugestão da SANASA**: nome do usuário (quando identificado).
- Art. 92, inciso I:
  - **Sugestão ARES-PCJ**: faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);
  - **Sugestão da SANASA**: faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: [~~não~~] poderá efetuar cobrança complementar; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx).
- Art. 94, § 7º:
  - **Sugestão ARES-PCJ**: É facultado ao prestador de serviços, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos 06 (seis) meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);
  - **Posição da SANASA**: Não concordamos com a referida proposta de inclusão textual. [~~É facultado ao prestador de serviços, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos 06 (seis) meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)~~].
- Art. 130-F:

Serviço	Prazo máximo proposto pela ARES-PCJ	Prazo máximo sugerido pela SANASA
Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário	7dias úteis	15 dias úteis
Corte e religação de água, a pedido do usuário	2 dias úteis	3 dias úteis
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área urbana	10 dias úteis	15 dias úteis
Mudança de ligação de água	10 dias úteis	15 dias úteis (Remoção)
Mudança de ligação de esgoto	15 dias úteis	30 dias úteis (Retifica)
Reparo de muros e instalações do usuário	5 dias úteis	30 dias corridos
Reposição de pavimento asfáltico (*)	5 dias úteis	10 dias úteis
Reposição de pavimento em passeios públicos (*)	5 dias úteis	10 dias úteis
Substituição ou instalação de hidrômetro violado, danificado ou furtado	2 dias úteis	4 dias úteis (96 horas)

(*) Os 10 dias úteis sugerido ficaria condizente com o estabelecido no art. 14, § 4º, que diz:

- **SUGESTÃO ARES-PCJ**: No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.

Em relação às demais sugestões trazidas pela ARES-PCJ, não evidenciadas acima, concordamos em inteiro teor.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para elevar protestos de elevada estima e alteado apreço.

Atenciosamente,

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR
Diretor Presidente – SANASA

DAE AMERICANA

Americana, 25 de agosto de 2022.

De: Unidade Comercial
Para: Superintendência

Em resposta ao e-mail recebido em 15/08/2022, sobre a Consulta Pública nº 04/2022 realizada pela ARES-PCJ para revisão da Resolução nº 50/2014, encaminho abaixo nossas sugestões e observações.

Sugestões

Art. 3º, inc.III, alínea b

Texto atual:

b) Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pelo titular dos serviços ou, na sua ausência, pela ARES-PCJ.

Texto proposto:

b) Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por categoria e economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pelo titular dos serviços ou, na sua ausência, pela ARES-PCJ.

Art. 3º, inc.III, alínea "e"

Texto atual:

e) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio.

Texto proposto:

e) Corte da ligação: interrupção ~~ou desligamento~~ dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com suspensão da emissão de faturas enquanto o corte perdurar e desde que não haja registro de consumo.

R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana-SP, 13472-510

DAE AMERICANA

Observações

Na minuta de alteração da Resolução 50/2014, o art. 27 propõe alterações no art. 100 que obrigará o prestador a conceder prazo mínimo de 90 dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.

A concessão de 03 meses para os usuários solicitarem revisão de contas aumentadas devido a vazamentos internos vai contra a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água que busca estimular os consumidores ao uso de água eficiente e racional.

Ao conceder 90 dias para solicitar revisão de contas, o usuário que deveria agir o mais rápido possível, não terá tanta pressa em conter o vazamento e assim, estaremos incentivando desperdícios de água e arcando com os prejuízos financeiros que as revisões das contas causarão, já que estas serão integralmente recalculadas pela média dos últimos 06 meses e o DAE ficará com o ônus.

O usuário recebe a primeira fatura com valor acima da média aproximadamente 30 dias antes do vencimento da mesma. Esperar 90 dias após o vencimento desta primeira conta significa que podem ser geradas mais 04 faturas com grandes volumes de água desperdiçada e valores a serem revisados.

Diante do exposto, nossa sugestão é que se o prazo para protocolar um pedido de revisão de contas por vazamento interno for ampliado para 90 dias, que seja condicionado à exigência de que o conserto do vazamento tenha ocorrido em até 15 dias após o vencimento da fatura reclamada. Com isso o usuário teria aproximadamente 45 dias para realizar o conserto, evitaríamos maiores desperdícios e a geração de mais contas com consumo acima da média.

Lúcia Camilo de Godoy
Unidade Comercial
DAE - Americana

OFÍCIO N.º 037/2022/SEMAE/GP/PJ

REF.: CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2022

Piracicaba, 25 de agosto de 2022

À **Agência de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ**
Av. Paulista, n.º 633 – Jardim Santana
CEP 13.478-580 – Americana/SP

Prezado Senhor Diretor Geral,

O Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, Autarquia Municipal inscrita no CNPJ sob o n.º 50.853.555/0001-54, por seu Presidente que este subscreve, vem expor e propor o que segue.

Por meio da CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2022, a ARES-PCJ comunicou que pretende rever a Resolução ARES-PCJ n.º 50/2014, que "estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências."

Para tanto, foi divulgada a minuta da revisão para sugestões, opiniões ou críticas a serem apresentadas até o dia 25.08.2022.

Ante o exposto, em **complemento à proposta apresentada por meio do Ofício n.º 033/2022/SEMAE/GP/PJ, o SEMAE vem apresentar suas contribuições o fazendo por meio da planilha anexa**.

Atenciosamente.

Maurício André Marques de Oliveira
Presidente do SEMAE

ARES-PCJ - CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2022
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE PIRACICABA
CNPJ n.º 50.853.555/0001-54

ARTIGO (*)	SUGESTÃO // OPINIÃO // CRÍTICA	JUSTIFICATIVA	CONTRIBUINTE
5º (13, § 5º)	revisão do pagamento da tarifa definida em 50%	Talvez por questões financeiras, o usuário opte pelo pagamento de 50% e mantenha a fossa em sua residência. Maior risco de contaminação de lençol freático e solo por não manter controle de infiltração/vazamento e manutenção adequada.	MARCONATO
5º (13, § 8º)	manter a responsabilidade apenas para usuário	Não havendo possibilidade de unificação, teremos 1 estação elevatória em cada residência. Como acessar a residência para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, além de limpeza periódica do poço de sucção. Em caso de instalação de fossas séptica ou biodigestores, individual ou coletivo, a cobrança da tarifa é apenas de 50%, conforme § 5º? Operacionalmente é um opção muito complicada para o prestador de serviço, pois temos o acesso no interior da residência a qualquer dia e horário?	MARCONATO
5º (13, §5º)	alterar a redação para "pagamento do serviço pela disponibilidade da rede"	Não há constraprestação para que seja cobrado como tarifa de esgoto	EMERSON
6º (14, §3º)	-	Não há prazo para execução da manutenção fixado atualmente	EMERSON
7º	Incluir um parágrafo: se houver dano em função de manipulação ou má fé por parte do usuário, ele (usuário) realizará às próprias expensas os reparos necessários, sendo ainda aplicada uma multa.	Dolo ou má fé do usuário	DARCY
7º (15, §3º)	se dê a partir do hidrômetro até o início da conexão do usuário com o padrão de ligação	Para evitar duplo entendimento com relação aos vazamentos internos	EMERSON
7º (15, § 3º)	excluir	vazamentos após o hidrômetro cabe ao usuário arcar com a má manutenção do imóvel, o prestador não pode se responsabilizar pelo interior do imóvel	DÉBORA
7º (15, §4º)	incluir a redação: "às expensas do usuário"	É de responsabilidade do usuário à adequação ao padrão de ligação	EMERSON
7º (15, §4º)	manter a prerrogativa do prestador quanto à definição do modelo de caixa padrão aplicável, porém sem a responsabilidade sobre sua manutenção e adequações necessárias.	Entendemos que, no caso da manutenção, o Semae terá que intervir na estrutura do imóvel do consumidor (construção, reparos de muro ou parede, pintura, etc), aumentando a possiblilidade de letígio entre as partes.	PEDRO

ARES-PCJ - CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2022
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE PIRACICABA
CNPJ n.º 50.853.555/0001-54

ARTIGO (*)	SUGESTÃO // OPINIÃO // CRÍTICA	JUSTIFICATIVA	CONTRIBUINTE
2º	excluir o termo "estadual"	ampliar a possibilidade de alteração da legislação	EMERSON
4º	Manter a redação da Resolução ARES-PCJ n.º 50/2014 atualmente em vigor	Considerando a situação de Piracicaba, essa alteração deverá acarretar um aumento significativo nas fraudes. Uma vez que o consumidor deixará de pagar o hidrômetro no caso de danos ou furto do mesmo, o furto ou dano ao hidrômetro, poderá ser causado pelo próprio usuário, em função de um consumo elevado, como por exemplo, encher uma piscina e, em seguida, simular o furto do hidrômetro; após um consumo elevado e desconfiando do hidrômetro, promover um dano com o intuíto da troca desse hidrômetro, que ficaria mais em conta do que solicitar a aferição e entrar com revisão da conta. Outra opção seria a criação de um seguro para o hidrômetro, sendo o valor desse seguro incluído na fatura.	PEDRO
4º (12, § 1º)	alterar	o prestador de serviços não deve arcar com os custos das demais ligaçãoes, pois cabe ao usuário zelar pelo hd, conforme padrão determinado pela autarquia	DÉBORA
4º (12, § 2º)	alterar	o prestador de serviços não é responsável pela má instalação ou zelo, considerando o alto índice de furto, tal inciso onera os cofres públicos	DÉBORA
4º (12, §2º)	discutir em audiência	Remuneração dos HDs danificados no contrato de PPP	EMERSON
5º	Nova redação: § 8º "Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tenha sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços dar solução técnica alternativa aos imóveis enquadrados nesta situação, com orientação dos projetos, mediante a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de tanques sépticos ou biodigestores, de forma individual ou coletiva, às expensas do interessado."	Considerando que, salvo melhor entendimento, não há base legal para intervenção em instalações hidráulicas internas, tendo em vista que a caixa de inspeção é o limite para a prestação de serviços, considerando também o contrato de PPP vigente no Município de Piracicaba, o qual não contempla tais alterações	VINÍCIUS
5º	Inclusão de multa se usuário não fazer a ligação no prazo estipulado	Minimizar o não atendimento de obrigações inerentes ao usuário, evitando sobrecarregar o serviço público	DARCY

ARES-PCJ - CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2022
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE PIRACICABA
CNPJ n.º 50.853.555/0001-54

ARTIGO (*)	SUGESTÃO // OPINIÃO // CRÍTICA	JUSTIFICATIVA	CONTRIBUINTE
21	revisar	Conforme comentado em reunião, passamos a exigir contrato de todos os usuários que identificamos como comercial?	MARCONATO
21	Excluir o parágrafo único	o próprio termo "não" torna o parágrafo sem aplicabilidade; impossibilita o controle constante das atividades desenvolvidas pelos usuários	EMERSON
25, § 6	excluir	o prestador de serviços não pode se responsabilizar pela individualização em prédios e logradouros, tal custo cabe ao condominio ou construtora, considerando que o cofre público são para areas públicas, não particulares.	DÉBORA
26 (95, § 2º)	A leitura informada do consumo individualizado, será responsabilidade do prestador de seviços	Evitar erros por parte de pessoas não preparadas ou eventuais dolo ou má fé	DARCY
26 (95, § 6º)	O custeio de obras de individualização em prédios na área interna dos mesmos, ocorrerá por conta dos usúario,	Trata-se de área particular, não cabendo ao serviço público beneficiar situações que não contemplem ações sociais	DARCY
29	exclusão	o usuário não pode decidir o número de parcelas as quais deseja quitar dívidas, é necessário que haja um teto para que o prestador de serviço não fique com o prejuízo	DÉBORA
32	Proceder o corte conjunto de água e esgoto e em caso de PPP, a parceira assumir sua responsabilidade no serviço prestado	Evitar o repasse de valores diante da não efetiva prestação de serviços por parte da parceria.	DARCY
32 (108A, § 2º)	revisão do texto e melhor esclarecimento	Como será o procedimento para comprovação?	MARCONATO
33	Vetar totalmente o Artigo	Os dias citados são os quais ocorrem maior consumo.	DARCY
38 § 3º	Definir como responsável além do proprietário, o próprio prestador de serviços e acrescentar "laudo realizado por laboratório acreditado"	Por tratar-se de soluções alternativas, a eficiência do tratamento pode oscilar e os resultados por laboratório acreditado pode trazer maior confiança nos resultados. Deve-se incluir aqui as ETEs de pequenas comunidades, operadas pelos prestador de serviço	MARCONATO
41	excluir o termo "estadual"	ampliar a possibilidade de alteração da legislação	EMERSON

ARES-PCJ - CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2022
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ N.º 50/2014

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE PIRACICABA
CNPJ n.º 50.853.555/0001-54

ARTIGO (*)	SUGESTÃO // OPINIÃO // CRÍTICA	JUSTIFICATIVA	CONTRIBUINTE
7º (15, § 4º)	revisão do texto e melhor esclarecimento	Mesmo com a adequação para melhoria da segurança, em caso de furto ou vandalismo, com o registro da ocorrência, o custo ainda permanece para o prestador de serviços, conforme Artigo 12 § 2º	MARCONATO
7º (15, § 4º)	excluir	o prestador de serviço não conta com recursos financeiros, técnico e servidores para atender a fachada e arquitetura de cada imóvel.	DÉBORA
8º	excluir	Com base no artigo 250 da lei complementar nº 421/20, é determinada pela referida lei municipal, a instalação de caixa de inspeção, em conformidade com a norma ABNT NBR 8160, na ligação de esgoto em todas as edificações comerciais, industriais, residenciais e de serviços. Assim, devido ao conflito com a alteração proposta, sugerimos a revogação.	VINÍCIUS
8º (16, § 4º)	revisão do "alternativamente"	Padrão nosso é caixa de inspeção, porém nas cidades vizinhas os prestadores de serviços utilizam o TIL. Talvez o texto se limitar a informar que deve seguir padrão do município	MARCONATO
9º	Pressão estática máxima de 40 mca	Essa alteração não é possível ser implantada a curto prazo. Será definido um prazo compatível para essa alteração, considerando novas simulações, redefinição dos setores de abastecimento, obras necessárias para implantação dos novos setores, construção das estruturas redutoras de pressão etc etc?	PEDRO
9º	alterar	a pressão é regulada conforme topografia da região	DÉBORA
10	excluir	considerando o alto índice de inadimplência, bem como, a morosidade dos processo judiciais, o prestador de serviços não pode ser penalizado pelos inadimplentes	DÉBORA
17	excluir	igual ao Artigo 16	MARCONATO
19	-	Esclarecimentos quanto ao objetivo da alteração, e caso se refira a individualização se haverá conflito com a legislação federal e de quem será a responsabilidade e os custos pelas adequações	EMERSON
20	alterar	facultando ao usuário disponibilizar caso queira manter o padrão	DÉBORA
21	alterar	"deverá ser classificado como residência apenas se não desenvolver atividade economica em sua residência	DÉBORA

Vinhedo, 14 de setembro de 2022.

Ofício Controladoria Autárquica n.º 16/2022

À Agência Reguladora – ARES-PCJ,

Assunto: Consulta Pública nº 04/2022

Prezados,

Em atenção à Consulta Pública nº 04/2022 que visa colher subsídios e contribuições da sociedade para a proposta de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, seguem algumas sugestões e apontamentos:

Artigo 3
Incluir um item com a definição do local específico do ponto de entrega de água. No art. 15 consta que ele é caracterizado pelo padrão de instalação de água, no entanto, para evitar dúvidas, entende-se que deve ser mais objetivo, especificando se é antes ou depois do hidrômetro.

Problema enfrentado: Houve uma situação em que o prestador de serviços entendia o ponto de entrega no pé do cavalete antes do hidrômetro e a ARES-PCJ entende como sendo depois do hidrômetro.

Objetivo específico: Definir o ponto exato sem deixar dúvidas para interpretações.

Sugestão de texto:

Ponto de entrega: Caracterizado no cavalete a partir do ponto de instalação do hidrômetro, deve se situar na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

Artigo 14
§4º - Os prazos para reposição de pavimento estão em divergência com o art. 130-F, na tabela consta o prazo de 5 dias úteis e no artigo 14, 10 dias úteis.

Artigo 100
Problema enfrentado: Quanto maior o tempo para solicitar a revisão, mais os usuários demoram para identificar e solucionar o problema. Nos casos de vazamentos, se o prazo é longo e é permitida a revisão de contas, o usuário fica acomodado e não trata com urgência, pois sabe que poderá ter a conta revisada, enquanto isso, ocorre o desperdício de água. Além disso, quanto maior o prazo para a solicitação de revisões, mais demora para a arrecadação de receita.

Objetivo específico: Definir um prazo para que os usuários resolvam os problemas internos o mais breve possível e a arrecadação da receita não seja atrasada devido aos procedimentos de revisões de

contas. É importante esclarecer que na sugestão abaixo, o usuário recebe a conta praticamente 30 dias antes do vencimento, portanto, teria o prazo de 45 dias a partir da emissão da fatura.

Sugestão de texto:
É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 15 (quinze) dias, a partir do vencimento da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.

Artigo 108
§1º O prazo de 60 dias após o aviso de corte para realizar a interrupção da coleta e afastamento do esgoto para usuários que utilizam fontes alternativas de água é muito longo. Considerando que mensalmente ele recebe a conta com aviso de corte, esse prazo o beneficia quando comparado com um usuário inadimplente que utiliza os serviços de água através da rede pública, que pode ter a interrupção no fornecimento após 30 dias do aviso. A situação de inadimplência é a mesma e os prazos são distintos.

Artigo 130-F
Os prazos para reposição de pavimento estão em divergência com o art. 14, §4º, na tabela consta o prazo de 5 dias úteis e no artigo 14, 10 dias úteis.

Sendo o que se tinha a dispor, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração e, desde já, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elenita Brandão Magalhães

Elenita Brandão Magalhães
Controladora Interna

Piracicaba, 14 de setembro de 2022.

À
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ
consultapublica@arespcj.com.br

At.: Diretoria Geral da ARES-PCJ

Ref. CONSULTA PÚBLICA 04/2022

Prezado Senhor,

A **ÁGUAS DO MIRANTE S.A.** e **ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA** ("Concessionária" e/ou "Concessionárias"), vem à presença de Vossa Senhoria, encaminhar as contribuições referentes a Consulta Pública nº 04/2022, cujo objeto é a apresentação da minuta de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

De acordo com o Edital de Consulta Pública n. 04/2022, a revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 tem como objetivo adequá-la a novas disposições da Lei Federal n. 14.026/2020, além de atualizar a redação da Resolução "*no intuito de melhorar e aprimorar a prestação dos serviços de saneamento nos municípios regulados*".

Entretanto, ao se analisar a revisão pretendida pela ARES-PCJ, verifica-se que diversas alterações na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 impactam de forma significativa a execução de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que já são objeto de contratos de concessão em vigor, como é o caso das Concessionárias.

Dessa forma, considerando o próprio equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão já celebrados, acobertados pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito, as Concessionárias apresentam a seguir contribuições à proposta de revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, agrupando-as de acordo com as suas consequências ou características principais, para que sejam observadas pela ARES-PCJ, a fim de se resguardar a segurança jurídica relacionada aos contratos em vigor.

1. PREMISSA GERAL PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 50/2014: NORMA GERAL QUE SE SOBREPÕE A DISPOSIÇÕES LEGAIS OU DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E SOBRETUDO CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS VIGENTES

A redação atual da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 estabelece no seu art. 1º que "*esta Resolução estabelece **condições gerais** a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário".*

Nesse sentido, o §2º da Resolução prevê que as disposições da referida Resolução se aplicam de forma subsidiária às normas dos respectivos contratos de concessão:

> *"Art. 1º [...] § 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, **eventualmente ausentes no respectivo contrato de concessão."***

A própria Análise de Impacto Regulatório ("AIR") elaborada pela ARES-PCJ para subsidiar e motivar a revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 corrobora essa premissa:

> *"Assim, ancorada nas competências regulatórias previstas pela Lei federal nº 11.445/2007, a Agência chegou aos anos de 2013 e 2014 com o entendimento acerca da **necessidade de uma norma geral direcionada à definição de condições mínimas** para a prestação dos serviços locais de água e esgotamento – sobretudo técnico-operacionais e de atendimento ao público.*
> *A Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, portanto, procura atender a esse propósito, conferindo estabilidade, tecnicidade e previsibilidade com relação às regras e procedimentos nas diversas formas da relação entre prestador de serviços e população usuária. Depois, em 2017, alguns dispositivos foram alterados e atualizados pela Resolução ARES-PCJ nº 198/2017, em função da identificação da necessidade de aperfeiçoamento e detalhamento de determinados regramentos.*
> *Recentemente, já em meados de 2022, em função de nova experiência acumulada e entendimento aprimorado com relação a elementos técnicos exigíveis para a prestação dos serviços, formas e regras para atendimento às variadas demandas do público, bem como regramentos que objetivam dirimir eventuais conflitos e distribuir de maneira justa riscos inerentes aos serviços, identificou-se oportunidade de aprimoramento em diversos elementos da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. [...]*
> *Por fim, a Resolução em testilha será objeto de revisão, através do poder normativo desta Agência, no sentido de clarificar deveres do prestador perante à ARES-PCJ – v.g. elaboração de manual ou regulamento de prestação dos serviços e sua compatibilidade com a norma regulatória em estudo; divulgação adequada da Tarifa Residencial Social; comunicação sobre eventuais medidas voltadas ao racionamento, como implementação de rodízios e a ocorrência de intermitência no abastecimento – e, até mesmo, direitos já consolidados em práticas outrora submetidas ao crivo da ARES-PCJ, **mas até então não explicitadas na norma de condições gerais."***

Ou seja, na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem se aplicar nos casos em que há disposição diversa

na legislação, em regulamento específico ou, sobretudo, nos próprios contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados.

Esta premissa é de fundamental relevância e deve balizar não apenas a aplicação e interpretação da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 como a própria análise das revisões ora propostas pela ARES-PCJ e sujeitas a esta consulta pública.

Como detalhado no tópico seguinte desta manifestação, diversas alterações propostas pela ARES-PCJ na revisão da Resolução em questão divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que sua aplicação nos contratos de concessão vigentes implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (nos casos em que a nova norma regulamentar contrariar norma contratual) ou mesmo impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Por isso, é fundamental observar que a revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, caso publicada, constituirá ato normativo superveniente aos contratos e regulamentos de serviços vigentes, incluindo os Contratos celebrados pela Águas do Mirante e Águas de Holambra, os quais se encontram protegido pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito[1].

Assim, a própria aplicação e exigibilidade das novas disposições da Resolução que sejam contrárias ou complementares aos Contratos ou mesmo a normas regulamentares específicas, e que imponham encargo adicional à Concessionária, estarão condicionadas à prévia celebração de termo aditivo aos Contratos, para incorporação das obrigações ao escopo dos prestadores e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Não por acaso, a Lei Federal n. 8.987/1995 prevê de forma expressa que o reequilíbrio decorrente da alteração unilateral do Contrato deve ser concomitante à referida alteração:

> *"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. [...]*
> ***§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."***

Por esse motivo, é fundamental que essa premissa, embora já expressa no art. 1º e § 2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, seja devidamente explicitada nesta oportunidade, inclusive como forma de atender ao primeiro dos objetivos pretendidos pelo próprio regulador com a revisão, nos termos da AIR de "*aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação*".

Com essa medida, pretende-se ainda assegurar a própria sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento

[1] Conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição da República: "Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

sanitário prestados com base em contratos já celebrados e o próprio equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, evitando que os próprios usuários e o interesse público sejam onerados em razão de alterações supervenientes das normas de regulação.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sendo assim, sem prejuízo das demais contribuições específicas em cada dispositivo objeto de revisão, conforme exposto mais adiante nesta manifestação, sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ).*
>
> *§ 1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.*
>
> *§ 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentados pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.*
>
> *§ 3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique imposição de obrigação ou ônus adicionais, ou de qualquer forma impacte a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995.*

2. ANÁLISE E CONTRIBUIÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 50/2014

2.1. Dispositivo: artigo 13, § 5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Revisão proposta pela ARES-PCJ*:

> *"Art. 13 [...]* § 5º *Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, sem prejuízo de aplicação de multa definida em regulamento."*

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A inclusão do §5º no art. 13 da Resolução prevê expressamente a possibilidade de o prestador realizar a cobrança de tarifa por disponibilidade dos serviços.

O dispositivo, em princípio, encontra fundamento no art. 45, §4º, da Lei Federal n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal n. 14.026/2020. Neste particular, destaca-se a relevância da previsão de cobrança de tarifa por disponibilidade como medida adequada e autorizada pela legislação a fim de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de saneamento básico e ainda de incentivar a conexão dos usuários às redes quando disponíveis.

Não obstante, a revisão proposta não apenas autoriza a cobrança da tarifa por disponibilidade como ainda fixa: **(i)** prazo para o início da sua cobrança (após 60 dias, conforme art. 13, §1º); e **(ii)** o valor da tarifa por disponibilidade, que deverá ser necessariamente equivalente a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto.

Todavia, ao fixar o prazo e sobretudo o valor a ser cobrado pela tarifa por disponibilidade, a pretendida revisão ignora normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município, desconsiderando, portanto, o impacto financeiro que decorrerá dessa revisão, desequilibrando os contratos em prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

No caso de Holambra, por exemplo, o Anexo VIII do Contrato, positivado pelo Decreto Municipal n. 1.051/2015, que regulamenta a prestação dos serviços, prevê que: "*o interessado assinará termo de declaração da obrigatoriedade de se conectar aos sistemas públicos quando da sua disponibilidade e no local*" (art. 36, parágrafo único); e que "***o volume relativo ao consumo mínimo por economia*** *e por categoria de usuário* ***será fixado na estrutura tarifária da concessionária, nos termos de regulamento próprio***" (art. 117).

Nesse sentido, a Resolução ARES-PCJ nº 373/2021 estabeleceu que a tarifa por disponibilidade em Holambra corresponde exatamente ao valor da tarifa mínima, nos termos do seu art. 35, §2º. Ou seja, a tarifa por disponibilidade é atualmente cobrada, com base em regra vigente, no percentual de 100% da tarifa mínima:

> "Art. 35. Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no Art. 45 da Lei federal n. 11.445/2007, respeitadas as normas técnicas. [...]
> §2º. Caso o USUÁRIO, após comunicação de disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA nos termos do parágrafo primeiro, **não proceder à conexão de seu imóvel à rede disponível,**

> **ficará este sujeito ao pagamento da TARIFA MÍNIMA dos serviços públicos, em razão da sua disponibilidade**, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, sem prejuízo das consequências administrativas ou judiciais, coercitivas a ligação."

Ou seja, a revisão ora proposta pela ARES-PCJ não pode ser aplicada no caso de Holambra, que já possui norma específica com disposições particulares e diferentes daquelas pretendidas para revisão da Resolução ARES-PCJ n. 50/2014.

E, caso incidente, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal alteração corresponde a alteração normativa superveniente que impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na medida em que reduz em 50% a receita advinda da cobrança de tarifa por disponibilidade pela Concessionária.

Logo, caso admitida a aplicação da disposição para o Contrato de Holambra, tal alteração será condicionada ao prévio reequilíbrio contratual, que, em última instância, acabará onerando os próprios usuários conectados ao sistema, gerando incentivo inverso ao pretendido pelo próprio art. 45, § 4º, da Lei Federal n. 11.445/2007 e com o objetivo pretendido pela própria ARES-PCJ, nos termos da AIR relativa à revisão ora proposta:

> *"Objetivo específico: contribuir para a expansão do acesso à rede pública como opção primária e propiciar soluções alternativas a cargo do prestador quando não for possível promover a ligação por razão técnica ou financeira."*

Portanto, a fim de evitar a oneração superveniente dos Contratos já celebrados, impactando o seu equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que o valor da tarifa por disponibilidade deve ser equiparado (100%) ao valor da tarifa mínima.

Caso contrário, o impacto causado estará indiretamente onerando, na realidade, os demais usuários já conectados ao sistema. É que se o valor da tarifa por disponibilidade já praticado vier a ser reduzido de forma superveniente, em razão da revisão ora proposta pela ARES-PCJ, o respectivo reequilíbrio contratual poderá onerar as tarifas já cobradas dos usuários conectados, como forma de compensar a frustração de receitas do prestador. Ou seja, a revisão ora proposta pela ARES-PCJ estará indiretamente beneficiando os usuários não conectados, sendo que o incentivo objetivado pela própria Lei Federal n. 11.445/2007, com a cobrança da tarifa por disponibilidade, é justamente o contrário: incentivar o usuário não conectado a ser conectar.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o §5º e o §6º a serem incluídos no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Art. 13 [...]* § 5º *Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica.*
>
> *§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão*.

2.2. Dispositivo: artigo 13, § 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 13 [...] §6 Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, fará a interligação do imóvel de forma compulsória às suas expensas, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa ou com posterior cobrança do usuário, podendo se valer de ordem judicial, caso necessário."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A possibilidade de o prestador dos serviços realizar a ligação compulsória das unidades que já contem com redes disponíveis está em linha com as disposições do art. 45, §§ 6º e 7º, da Lei Federal n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal n. 14.026/2020[2].

---

[2] "Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. [...]
§ 6º A **entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer** prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, **sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário**.
§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, **verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário**."

Neste contexto, é relevante que a ARES-PCJ regulamente o tema, já que o próprio § 6º exige que o ente regulador estabeleça prazo não superior a um ano para que o prestador realize a conexão compulsória de esgoto.

Por outro lado, é fundamental que a regulação abranja aspectos mais detalhados para que a norma tenha eficácia adequada à sua própria finalidade.

Com efeito, as concessionárias privadas não possuem prerrogativas típicas de poder de polícia para intervir em propriedade de terceiros particulares. Desse modo, as próprias atribuições e responsabilidades das concessionárias, neste caso, e mesmo a partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.445/2007 são limitadas às intervenções possíveis de serem realizadas para execução da ligação compulsória, que não violem o direito de propriedade dos particulares.

Ou seja, os prestadores de serviços privados somente poderão adotar medidas para ligação compulsória até a execução dos ramais prediais ou caixas de ligação, no ponto de entrega, não podendo se responsabilizar pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como instalações prediais de esgoto, definidas no art. 2º, II, "h" da própria Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de propriedade privada dos próprios usuários. Inclusive, é como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> ***"Art. 11. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do prestador de serviços.***
> *Parágrafo único. O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização."*

Além disso, para que a norma do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.445/2007 tenha eficácia objetiva, entende-se que a ARES-PCJ pode indicar a forma de cobrança dos serviços de ligações compulsórias, como, ilustrativamente, a título de serviços complementares a serem executados pelas concessionárias e cobrados na própria fatura relativa às tarifas de água e esgoto já cobradas do usuário.

Por fim, é importante destacar que na própria AIR, a ARES-PCJ propôs a aplicação de penalidades aos usuários não conectados, caso a rede já esteja disponível, como forma de incentivar a conexão. Referida hipótese tem correspondência com o art. 45, §5º da Lei Federal n. 11.445/2007:

> *"§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação,*

ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento."

Dessa forma, entende-se que a revisão da Resolução ora proposta pela ARES deve prever a possibilidade de penalização ao usuário, como forma de incentivar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário, observando-se as competências da Administração Pública e/ou, a depender das previsões contratuais e regulamentares, do próprio prestador para eventualmente aplicar as penalidades ou ao menos praticar atos materiais de apoio à aplicação das penalidades.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o § 6º, que poderá ser renumerado para § 7º, tendo em vista a contribuição anteriormente apresentada, e do parágrafo seguinte a ser incluído no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> "*Art. 13 [...]* § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, adotará as medidas cabíveis para a interligação do imóvel de forma compulsória aos ramais prediais nas vias públicas para conexão às instalações internas de responsabilidade dos próprios usuários, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária ou com cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto.
>
> *§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas instalações das redes internas de propriedade dos usuários, impedindo a ligação compulsória por parte do prestador, caberá à administração pública do titular ou ao prestador de serviços aplicar as penalidades cabíveis*."

2.3. Dispositivo: artigo 15, § 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 15 [...] § 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A norma em questão tem a pretensão de solucionar eventuais impasses entre o prestador e o usuário, analisando as responsabilidades em ocorrências das estruturas públicas das concessões, especificamente em relação ao cavalete.

Neste aspecto, a nova redação do §3º do artigo 15, ora sugerida pela ARES-PCJ, insere na matriz de responsabilização das Concessionárias situações que fogem do controle e da previsibilidade do prestador, sem qualquer detalhamento, limitação ou determinação dos riscos atribuídos ao prestador.

De fato, a redação proposta pela ARES-PCJ prevê que o prestador será responsável por reparos no cavalete originados a partir de qualquer evento que possa criar a necessidade de reparos nas estruturas, independentemente de quem o tenha dado causa e independentemente de qualquer limitação temporal. Partindo dessa premissa, a manutenção dessa redação pode onerar excessivamente a concessão e, por consequência, os próprios usuários, vez que amplia de forma irrestrita a matriz de riscos de contratos vigentes.

Dessa forma, entende-se que a redação do dispositivo deve delimitar de forma objetiva a responsabilidade dos prestadores, a fim de evitar a assunção de responsabilidade ilimitada e incompatível com as próprias competências e atribuições contratuais dos prestadores. Em outras palavras, o dispositivo deve estabelecer que os prestadores somente poderão ser responsáveis por arcar com os custos de manutenção dos cavaletes, quando decorrentes de eventos ordinários, que não tenham como causa a própria conduta dos usuários ou de eventos que não estejam na esfera de controle dos prestadores.

Com o mesmo objetivo, entende-se que a norma deve ainda estabelecer uma limitação temporal à responsabilidade do prestador, a fim de tornar mais objetiva a delimitação da responsabilidade a ele atribuída. Além disso, a limitação temporal tem como finalidade estabelecer procedimento para facilitar a identificação dos problemas de má instalação, permitindo que os prestadores possam apurar e resolver eventuais apontamentos, pensando na economicidade da prestação dos serviços.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o §3º do art. 15 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, decorrentes de má instalação, comunicada pelo usuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do serviço realizado, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro."*

2.4. Dispositivo: artigo 15, § 4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 15 [...] § 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A redação ora proposta pela ARES-PCJ prevê que a compra, instalação, construção, substituição ou adequação da caixa padrão tem como finalidade a prestação adequada dos serviços, bem como a segurança dos equipamentos.

Todavia, tendo em vista a sensibilidade do tema, é relevante que a inclusão do referido § 4º no art. 15º da Resolução deve necessariamente observar as consequências práticas e jurídicas de dois cenários, que serão detalhados a seguir.

Em um primeiro cenário, é possível que os serviços de compra, instalação, substituição ou adequação da caixa padrão já estejam incorporados ao escopo de obrigações contratuais do prestador. Neste caso, portanto, tal serviço já será objeto de remuneração, seja por meio da própria tarifa cobrada pelos serviços (e/ou contraprestação, como no caso de uma PPP, para pela Administração Pública), seja em preços cobrados a título de serviço complementar.

Em um segundo cenário, porém, é possível que as atuais obrigações do prestador não contemplem os serviços citados acima em seus escopos originais, de modo que a incorporação desses serviços deverá ocorrer por meio da celebração de termo aditivo, considerando o devido acréscimo dos serviços no objeto contratual.

Consequentemente, em se tratando de aumento de escopo contratual superveniente, é imprescindível que a contrapartida à realização desses serviços, necessária à própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (nos termos do art. 9, §4º, da Lei Federal n. 8.987/1995) também seja definida, seja pela incorporação dos respectivos custos na tarifa, seja pela alteração na tabela de serviços complementares, viabilizando a cobrança direta do usuário.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o §4º do art. 15 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal, sendo considerado um investimento a ser remunerado na tarifa homologada pela entidade reguladora ou cobrada diretamente do usuário."*

2.5. Dispositivo: artigo 16, § 4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 16 [...] §4º Alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o caput deste artigo, a ligação ou adequação poderá ser realizada mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do interessado, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados de forma alternativa pelo prestador de serviços."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

O art. 16 da Resolução prevê a necessidade de padronização das ligações de água e esgoto, cabendo ao prestador de serviços definir o padrão e submetê-lo à aprovação da ARES-PCJ, nos termos do caput do dispositivo com redação também sugerida a título de revisão nesta consulta pública pela ARES-PCJ. Tal disposição é ratificada pelo conteúdo dos §§ 1º e 2º:

> *"Art. 16. O prestador de serviços deve elaborar e submeter à apreciação da ARES-PCJ, em anexo ao manual ou regulamento de prestação dos serviços, os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)*
> *§ 1º Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizerem necessárias.*
> *§ 2º Os modelos de padrão de ligação devem ser apresentados pelo prestador de serviços ao usuário sempre que solicitado."*

Neste particular, a nova redação do § 4º, ora sugerida pela ARES-PCJ na revisão da Resolução constitui exceção à regra de padronização. Por esse motivo, é necessária que sua hipótese de aplicação seja objetivamente definida e bem delimitada, sob pena de gerar dúvidas aos titulares, aos usuários e ao próprio prestador acerca de sua aplicação, contribuindo para maior insegurança jurídica.

Todavia, a redação do § 4º ora sugerida pela ARES-PCJ não contém essa delimitação, restringindo-se a prever que a instalação do TIL "*poderá*" ser realizada "*alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo padrão de ligação de esgoto*". Ou seja, a redação não prevê em que casos o TIL poderá ser instalado.

Além disso, outras normas específicas, como leis, regulamentos dos titulares, e Resoluções da própria ARES-PCJ que são específicas para determinados Municípios contemplam regras distintas que, pelo princípio da especialidade, deverão ser aplicáveis nos casos concretos, inclusive como forma de evitar impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão.

Este é o caso dos Municípios de Piracicaba e Holambra, para os quais as Resoluções ARES-PCJ nº 137/2016 e 373/2021 preveem como obrigação do usuário a instalação

da caixa de inspeção no modelo padrão definido pelos prestadores, cabendo aos prestadores auxiliar o titular na fiscalização dos imóveis que estão em desconformidade com o previsto.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o §4º do art. 16 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Art. 16 [...] §4º Observadas as normas legais, regulamentares ou contratuais específicas de cada titular, a critério exclusivo do prestador e desde de que tecnicamente mais adequado, é facultado ao prestador realizar a ligação ou a respectiva adequação mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do interessado, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados pelo prestador, alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o caput deste artigo."*

2.6. Dispositivo: artigo 17, § 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 17 [...] §1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A norma em questão abrange aspectos técnicos da operação dos sistemas de abastecimento de água. Neste particular, a redação do §1 º do art. 17 ora sugerida pela ARES-CPJ contraria disposição técnica vigente, prevista em norma da ABNT, mais precisamente, na NBR 12218.

De fato, a NBR 12218 prevê expressamente que a pressão estática máxima nas tubulações deve ser de 50 mca e não 40 mca, como sugere a ARES-PCJ.

A fixação de parâmetro máximo da pressão estática, em patamar divergente daquele já constante de norma técnica vigente, incorre em dois vícios que sequer foram considerados na AIR elaborada pela ARES-PCJ para esta revisão, que não abordou especificamente as alterações no art. 17[3], quais sejam: **(i)** o impacto econômico-financeiro que a alteração causará nos contratos vigentes; e **(ii)** o fato de que

[3] Sobre o art. 17, a AIR se limitou a indicar que "*alguns dispositivos foram alterados para atender a regulamentação específica, a saber: art. 3º, I, 'j', II, 'a', e III, 'a'; art. 17, §1º; art. 79, parágrafo único; art. 91, §§1º e 2º; art. 96; art. 101, §2º; art. 112; art. 123-A; art. 130-C",* sem, no entanto, sequer indicar qual seria a "*regulamentação específica"* que estaria sendo atendida.

padrões técnicos de operação dos sistemas de água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso concreto e a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada.

Em relação ao impacto econômico-financeiro, cumpre destacar que os prestadores atualmente observam justamente as diretrizes vigentes da NBR 12218, que, como norma técnica, indica diretrizes não vinculantes a serem avaliadas caso a caso de acordo com o que for tecnicamente mais adequado.

Por conseguinte, caso os prestadores sejam obrigados a seguir padrão fixo diverso do padrão já vigente, em razão de alteração normativa superveniente por parte da ARES-PCJ, haverá significativo impacto econômico-financeiro, tendo todos os custos adicionais a serem incorridos com serviços de operação e manutenção extraordinário, além de eventuais substituições de equipamentos e instalações. Neste caso, os prestadores deverão ter resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo que todo o impacto econômico será então suportado pelos próprios usuários, em detrimento da modicidade tarifária.

Além disso, como já explicado, a pressão estática máxima tecnicamente adequada para cada caso concreto pode variar, a depender da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada. Tanto é assim que a própria Lei Federal n. 14.026/2007 não introduziu qualquer alteração ou previsão legal a este respeito no plano legal.

Dessa forma, inclusive do ponto de vista técnico é mais adequado que tais parâmetros sejam previstos como diretrizes em normas técnicas, como é o caso da NBR 12218 e não em resolução do regulador.

Conclusão e contribuição das Concessionárias:

Sugere-se que o referido § 1º do art. 17 seja suprimido, mantendo-se a atual redação vigente do art. 17 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

2.7. Dispositivo: artigo 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Revisão proposta pela ARES-PCJ*:

"Art. 79 [...] Parágrafo único. O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência."

Considerações da Concessionária:

A alteração proposta pela ARES-PCJ no dispositivo acima destacado implica alteração direta da estrutura tarifária dos contratos vigentes, com relevante impacto econômico-financeiro em relação às receitas tarifárias.

Com efeito, as categorias de usuários, definidas nos próprios contratos de concessão, definem faixas e valores específicos de tarifas que são cobrados de cada usuário, com vistas a viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Ilustrativamente, o Contrato celebrado pela Águas de Holambra continha a estrutura tarifária, com a indicação de cada categoria de usuário desde a sua definição pelo próprio Município de Holambra, ainda na fase interna da licitação, conforme disposto no Anexo II do Edital de Concorrência Pública n. 001/2015.

Neste particular, as categorias de usuários do Município de Holambra contaram com definição por parte da própria ARES, conforme Resolução ARES-PCJ n. 373/2021, nos termos do art. 97:

> "Art. 97. As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão definidas em Resolução tarifária específica da ARES-PCJ, em função da economia ou atividade que ocupam, podendo ser classificados, mas não se limitando, as seguintes Categorias:
> a) Residencial: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, que não visem lucros comerciais ou industriais.
> b) Comercial: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade comercial, não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública, considerando-se, também, as atividades agrícolas, cooperativas, associações civis e instituições de utilidade pública;
> c) Industrial: Ligação utilizada em economia para atender atividade estritamente industrial.
> d) Pública: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta ou indireta do poder público, autarquias, fundações e empresas públicas."

E como se depreende do dispositivo acima, não há qualquer indicação ou exceção que classifica o usuário categorizado como MEI na categoria residencial, de modo que a redação ora sugerida pela ARES-PCJ, caso aplicada em detrimento da previsão específica da Resolução ARES-PCJ n. 373/2021, implicará em alteração relevante, submetendo a Concessionária a frustração de receita que impactará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É que os valores das tarifas da categoria comercial (no qual atualmente se enquadram economias de titularidade de MEIs nos quais há atividade comercial) são maiores do que os valores das tarifas da categoria residencial. Por esse motivo, caso se aplique a referida alteração nos casos concretos, as Concessionárias deverão ter resguardado seu direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

Por fim, cumpre ressaltar que este tema também não foi objeto de análise ou considerações específicas na AIR realizada pela ARES-PCJ, que, em relação ao art. 79, limitou-se a indicar que "alguns dispositivos foram alterados para atender a

regulamentação específica, a saber: art. 3º, I, 'j', II, 'a', e III, 'a'; art. 17, §1º; art. 79, parágrafo único; art. 91, §§1º e 2º; art. 96; art. 101, §2º; art. 112; art. 123-A; art. 130-C", sem, no entanto, sequer indicar qual seria a "regulamentação específica" que estaria sendo atendida.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que o referido parágrafo único do art. 79 seja suprimido, mantendo-se a atual redação vigente do art. 79 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Caso ainda assim se entenda pela manutenção da revisão ora proposta pela ARES-PCJ, sugere-se que seja adotada a seguinte redação:

> *"Art. 79 [...] Parágrafo único. O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência, sendo que essa tarifação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou parceria público-privada vigentes e que sejam impactados."*

2.8. Dispositivo: artigo 92, § 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 92 [...] § 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A norma em questão visa regulamentar a hipótese em que seja impossível a leitura e/ou faturamento adequado do usuário pelo prestador, em razão de quebra ou embaçamento da cúpula do hidrômetro. Ou seja, em hipóteses nas quais não há responsabilidade do prestador para a impossibilidade de leitura e/ou faturamento.

Neste particular, deve-se considerar que não será possível realizar a leitura referente ao último período de medição, sem, no entanto, especificar os critérios para a cobrança complementar. Dessa forma, é necessário que a norma reguladora estabeleça o critério a ser utilizado, em especial nos casos em que o medido tiver que ser substituído.

Dessa forma, sugere-se que norma estipule o critério a ser utilizado, em analogia ao já disposto no art. 94, §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, segundo o qual, para

fins de faturamento pela média do consumo, o cálculo deve ser feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

Do mesmo modo, em havendo danos causados ao hidrômetro ou a outros equipamentos do sistema público, de responsabilidade do usuário, deve ser autorizada a cobrança dos respectivos custos necessários à manutenção ou substituição do equipamento, por parte do prestador, nos termos do art. 12 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e do próprio § 1º que a ARES-PCJ pretende incluir no referido art. 12.

Conclusão e contribuição das Concessionárias:

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o § 1º do art. 92, bem como do § 2º a ser incluído na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Art. 92 [...] § 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, o prestador poderá realizar cobrança complementar para o período, considerando a média do consumo, a partir do consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele.*
>
> *§2º Na hipótese do § 1º, constatada avaria ou condição no hidrômetro que comprometa seu funcionamento e demande a substituição ou manutenção do equipamento, o prestador poderá realizar a cobrança dos custos de substituição do hidrômetro na fatura das tarifas de água e esgoto."*

2.9. Dispositivo: artigo 96, § 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 96 [...] §6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras."

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

O §6º do art. 96, na redação pretendida pela ARES-PCJ, trata da hipótese em que sejam necessárias "*obras de individualização em prédios e logradouros*". Todavia, a norma não deixa claro se essas obras se referem a instalações dos sistemas públicos ou de instalações privadas. Consequentemente, a norma também não deixa clara a responsabilidade dos usuários em relação às instalações internas dos prédios, o que poderá dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma.

Em se tratando se "obras de individualização em prédios e logradouros", entende-se que se tratam de intervenções nas instalações internas dos imóveis, de propriedade e de responsabilidade dos próprios usuários.

Por conseguinte, na hipótese de se tratar de obras particulares, os próprios particulares devem arcar com os custos necessários à sua execução, já que a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária são de responsabilidade exclusiva dos próprios particulares, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> "***Art. 11. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do prestador de serviços.***
> *Parágrafo único. O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização."*

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o § 6º do art. 96 a ser incluído na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Art. 96 [...] §6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, quando relacionadas às instalações prediais internas ou quando decorrentes de obrigação dos loteadores serão de responsabilidade dos usuários e/ou loteadores, podendo o prestador assumir tais responsabilidades mediante cobrança específica ou revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e desde que observadas as normas contratuais e regulamentares específicas."*

2.10. Dispositivo: artigo 108-A, caput e § 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Artigo 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada, e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.

§ 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água, e no caso de fontes alternativas de abastecimento de água, quando o logradouro ou estabelecimento não for servido com a ligação de água da rede pública, o prestador de serviços poderá efetuar a interrupção 60 (sessenta) dias após o "Aviso de Corte".

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A rigor, o art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 11.445/2007, autoriza a execução do corte do serviço de esgotamento sanitário.

No entanto, da leitura do *caput* do art. 108-A sugerido pela ARES-PCJ, e do seu respectivo § 1º, percebe-se que restou configurada contradição que prejudica a regulamentação da norma federal e inviabiliza a sua aplicação.

Com efeito, da forma como redigido, o *caput* do artigo 108-A prevê que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será realizado quando não for possível proceder ao corte de abastecimento de água tratada. Por outro lado, o §1º do artigo 108-A, prevê que o prestador de serviço somente executará a interrupção da coleta e do afastamento de esgoto após ter executado o corte da ligação de água, contradizendo as disposições do próprio *caput* do artigo.

Portanto, é necessário que a redação do dispositivo seja revisada para retificar a contradição.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o art. 108-A, *caput* e §1º, ser incluído na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Artigo 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.*

§ 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água

§2º O prestador de serviços também poderá realizar a interrupção da coleta e afastamento do esgoto do usuário inadimplente que utilize fontes alternativas de abastecimento de água, condicionada à notificação prévia de "aviso de Corte" com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias."

2.11. Dispositivo: artigo 123-A, § 2º, da Resolução ARES PCJ nº 50/2014

- *Redação proposta pela ARES-PCJ:*

"Art. 123-A [...] §2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento.

- *Fundamentação da contribuição apresentada pelas Concessionárias nesta consulta pública sobre o dispositivo:*

A norma em questão visa complementar as disposições do art. 123-A a ser incluído, em especial o disposto no § 1º, que prevê a possibilidade de utilização de soluções de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes públicas.

Neste particular, para que a norma do § 2º tenha eficácia e possa ser aplicada de maneira mais objetiva, cumpre ressaltar a possibilidade de utilização da fossa séptica, a depender de análise técnica realizada pelo prestador e em conformidade com as disposições de cada contrato de concessão celebrado.

- *Conclusão e contribuição das Concessionárias:*

Sugere-se que seja adotada a seguinte redação para o art. 123-A, § 2º, ser incluído na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:

> *"Art. 123-A [...] §2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada, para atendimento individual ou coletivo, em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento, devendo-se observar as disposições regulamentares e específicas de cada contrato de concessão para sua implementação.*

3. CONCLUSÃO

As Concessionárias, assim, apresentam as contribuições objetivas acima expostas e ratifica, especialmente, o disposto no tópico 1 desta manifestação acerca da necessária observância nas normas legais, regulamentares e sobretudo contratuais vigentes, bem como o direito dos prestadores de serviço à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já celebrados.

Nesse sentido, como detalhadamente exposto no tópico 1 desta manifestação, a própria aplicação e exigibilidade das disposições da Resolução ora revisada, que sejam contrárias ou complementares a normas contratuais e regulamentos de serviços vigentes, e que imponham encargo adicional ao prestador, estarão necessariamente condicionadas à prévia celebração de termo aditivo ao contrato, para incorporação das obrigações ao escopo do prestador e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Diante das considerações acima expostas, certos de termos contribuído para a revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, aguardaremos os próximos andamentos.

Sendo o que havíamos a informar e requerer, subscrevemos.

Atenciosamente,

ÁGUAS DO MIRANTE S.A.
ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA

saae saneamento ambiental ATIBAIA
Fone: (11) 4414-3500
CNPJ: 45.743.580/0001-45
SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia
Praça Roberto Gomes Pedrosa, 11
Atibaia - São Paulo

REVISÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 50, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

RESOLUÇÃO	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVA
Art. 12 § 2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, nem custeará o hidrômetro, contando que efetue o registro da ocorrência policial e o apresente ao prestador de serviços via protocolo. (NR)	Não incluir o § 2º, no art. 12.	Entendemos que, em caso de furto ou dano provocado por terceiro, quem deverá arcar com as custas é o usuário, mesmo que apresente o B.O., uma vez que a responsabilidade pela guarda é do usuário. Se com apenas a apresentação do B.O., for instalado um novo medidor sem custas, poderá ter uma demanda grande de usuários que usarão desta alternativa para burlar a regra, como por exemplo, para encher piscinas, não arcar com consumo de vazamentos e demais situações, que dificultarão sobremaneira o controle das perdas.
RESOLUÇÃO	**SUGESTÕES**	**JUSTIFICATIVA**
Art.13. **§ 8º** Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou o recalque, e não sendo possível, dar solução alternativa aos imóveis enquadrados nessa situação, mediante a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras, de forma individual ou coletiva. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	**Art.13**. **§ 8º** Na hipótese do parágrafo anterior, o prestador poderá propor ação judicial para interligação da rede pública de esgoto se o usuário não atender notificação para fazer, <u>exceto se for apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, habite-se do imóvel, emitido em data anterior a execução da rede pública de esgoto no local.</u>	Não tem cabimento o prestador ter que executar obras internas no imóvel, como a instalação de fossa ou biodigestor. É oneroso, invade a esfera privada do imóvel e atrai outras responsabilidades para o prestador. Além disso, o imóvel nessas condições já deve ter a própria fossa e o projeto aprovado na Prefeitura tem que ter contemplado essa alternativa. Além disso, no caso da SAAE Atibaia, a sua competência legal (Lei Complementar nº 835/2020) é apenas quanto ao sistema público de esgoto e não quanto à soluções e sistemas particulares.
Art.14°. **§ 4º** No prazo	**Art.14**. **§ 4º** No prazo máximo	Em épocas de chuva ou em

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

máximo de 10 (dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.”	de 10 (dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos. Salvo condições de caso furtuito ou força maior que impeçam a execução.	caso de problemas com a usina de asfalto, o prazo concedido é inexequível, assim é necessária a ressalva.
Art.17. § 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d’água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.” (NR)	**Art.17. § 1º** A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d’água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, exceto quando técnica ou economicamente justificável, conforme normas técnicas vigentes.” (NR)	A NBR 12.218/2017 traz expressamente a exceção proposta pela SAAE.
Art.25. § 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, é vedado ao prestador de serviços cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito.” (NR)	**Art.25. § 3º** Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, exceto com autorização expressa do usuário, é vedado ao prestador de serviços cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito.	Na prática, observamos que muitas vezes, o usuário solicita tal transferência, parcela a dívida e acaba quitando o débito. Portanto tal alternativa acaba sendo muito útil no dia a dia. .
Art.30. § 3º. Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em	**Art.30. § 3º**. Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em	A SAAE entende ser necessário deixar claro que é obrigatória a existência de caixa d’água.

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, fica definida como reservação mínima o volume de 500 (quinhentos) litros para reservatórios, a fim de suportarem eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas.”	regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, fica definida como reservação mínima o volume de 500 (quinhentos) litros para reservatórios, a fim de suportarem eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas, sendo obrigatória a existência dessa reservação predial mínima (caixa d’água).”	
Art.63. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. “ (NR)	**Art. 63**. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão, quando tecnicamente viável, ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	Existem casos em que é impossível, do ponto de vista técnico, a execução de um ramal para cada economia, como, por exemplo, quando acarretar muitos furos na rede, com consequente perda de carga e impossibilidade de abastecimento adequado.
Art.69 **Parágrafo único**. Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas Municipal), facultando-se ao usuário disponibilizar ao prestador de serviços os azulejos, pedras ou material idêntico ao pré-existente para o reparo.”	**Art.69** **Parágrafo único**. Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas Municipal).	Facultar ao usuário disponibilizar azulejos, pedras ou outros materiais acarretará em exigências de qualidade e estética que o serviço público não tem obrigatoriedade legal e nem condições de executar, atraindo responsabilidades incabíveis e ônus aos cofres públicos.
Art.79	**Art.79**	É necessário que o

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

Parágrafo único. O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência. “	§ 1º - O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência. § 2º - Para fins do disposto no § 1º, o interessado deverá apresentar requerimento e comprovar a condição de MEI, para fins de cadastramento inicial e anualmente, sob pena de ser enquadrado na categoria comercial. **OU** § 2º - Para fins do disposto no § 1º, o interessado deverá apresentar requerimento e comprovar a condição de MEI, para fins de cadastramento inicial e sempre que solicitado pelo prestador.	interessado comprove a sua condição de MEI para que seja possível o cadastramento.
Art. 94 **§ 3º** Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ouvidoria do prestador de serviços ou comissão de revisão de contas, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada.	Manter a redação anterior: “§ 3° Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, Parecer - Alterações - Res. 50 ARES - 2 à ARESPCJ, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.”	A SAAE entende que o recebimento e julgamento de recursos por parte dos usuários é um dos papéis da Agência Reguladora, assim como ocorre em todas as outras, como ANS, ANEEL, ANATEL, etc.
Art. 94 § 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, da improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão do prestador de serviços providenciará o recalculo e revisão das faturas.” (NR) [...]	**Art. 94 § 4º** Constatada a improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão do prestador de serviços providenciará o recalculo e revisão das faturas. (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	O mero descumprimento dos procedimentos (ex.: excesso de prazo) não pode acarretar em revisão das faturas, pois a fatura é reflexo do consumo.
Art.96. **§ 5º** Os imóveis	**Art.96**. **§ 5º** Os imóveis	É necessária a ressalva

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

oriundos de parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, constituídos nos termos da Lei federal nº 6.766/1979, com ou sem acesso controlado, terão suas unidades usuárias servidas de hidrômetros individualizados, incluindo áreas comuns, sendo de responsabilidade do prestador de serviços a manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos.”	oriundos de parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, constituídos nos termos da Lei federal nº 6.766/1979, com ou sem acesso controlado, terão suas unidades usuárias servidas de hidrômetros individualizados, incluindo áreas comuns, sendo de responsabilidade do prestador de serviços a manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos, desde que doados ao prestador.	quanto à doação, vez que só por meio dela é que o prestador deve assumir essa responsabilidade, inclusive para garantir a segurança e qualidade das redes.
Art.96. § 6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras. “	Excluir essa alteração.	A inclusão desse parágrafo acarretará em pressão política para que sejam feitas essas obras de individuação. Além disso, entende a SAAE que, mesmo sem essa previsão, é possível a execução de tais serviços, desde que haja dotação orçamentária específica e que isso deverá ser considerado pela Agência Reguladora como investimento.
Art.100. ”É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão	**Art.100.** ”É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 60 (sessenta) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão	Na prática, salvo raras exceções, o usuário tende a postergar a procura do conserto do vazamento, apesar do aviso encaminhado alertando o aumento do consumo.

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.” (NR)	das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos.” (NR	O prazo de 90 dias aumentará as perdas de água tratada e de receita.
Art. 100 § 1º Fica facultado ao prestador de serviços estabelecer prazo superior para a hipótese descrita no *caput*, de forma a viabilizar revisão de um número maior de faturas, podendo, ainda, limitar a quantidade de revisões que podem ser solicitadas pelo usuário no período de 12 (doze) meses.”	Excluir esse parágrafo.	Autorizar essa “faculdade” acarretará em grande pressão para que sejam abertos prazos enormes, bem como revisões ilimitadas, acarretando em aumento das perdas de água tratada e de receita.
Art.108-A A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada, e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.”	**Art. 108-A.** A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto.	Se é possível cortar a água por inadimplência, também é legítimo suspender o serviço de esgoto, de todas as categorias, como está previsto na Lei Federal nº 11.445. A redação proposta pela ARES está em contradição com o texto dos parágrafos.
Art.108-A § 2º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer após o corte da ligação de água e mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, inclusive pela	§ 2º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer após o corte da ligação de água, quando houver, e mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, através da verificação da inexistência de	A redação dá margem para dúvidas, tendo em vista o vocábulo “inclusive” e não esclarece como se daria a verificação dos moradores com moléstia grave.

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

verificação da inexistência de moradores com moléstia grave na unidade usuária residencial. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	moradores com moléstia grave na unidade usuária residencial. O prestador deverá, no aviso de corte, notificar o usuário para que comprove, no prazo concedido, a existência de moradores com doença grave, para possibilitar a suspensão do corte de esgoto.	

CAPÍTULO XXI – DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

RESOLUÇÃO	SUGESTÕES/QUESTIONAMENTOS	JUSTIFICATIVA
Art. 118, I: – por interesse do usuário, mediante pedido, não podendo o prestador de serviços negar o pedido quando o usuário demonstrar e declarar a inatividade de consumo de água na unidade usuária, ainda que exista edificação permanente; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	I – por interesse do usuário, mediante pedido, <u>desde que haja viabilidade técnica</u> <u>e observado o cumprimento das obrigações previstas em contrato</u>, inclusive quanto à quitação de débitos pendentes, não podendo o prestador de serviços negar o pedido quando o usuário demonstrar e declarar a inatividade de consumo de água na unidade usuária, ainda que exista edificação permanente;	É necessário que haja a quitação dos débitos, como previsto na redação anterior, bem como que haja viabilidade técnica para o desligamento dos ramais.

CAPÍTULO XXII – DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS

RESOLUÇÃO	SUGESTÕES/QUESTIONAMENTOS	JUSTIFICATIVA
Art.121, II: – entrega de uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao usuário, que deve conter informações que lhe possibilitem solicitar perícia técnica e ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX,	Manter a redação anterior: II - entregar uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços ou diretamente à ARES-PCJ;	A SAAE entende que o recebimento e julgamento de recursos por parte dos usuários é um dos papéis da Agência Reguladora, assim como ocorre em todas as outras, como ANS, ANEEL, ANATEL, etc

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

de xx/xx/20xx)		
Art.121, VI: – efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial e do usuário ou seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 02 (duas) testemunhas a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão, ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial. (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	**Art.121, VI** – efetuar, quando pertinente, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão, ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.	É praticamente impossível contar com a presença da polícia, do usuário ou de 02 testemunhas para fazer a retirada do hidrômetro.

RESOLUÇÃO	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVA
Art. 123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. “	**Art.123-A.** Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (NR).	O lodo deve ser excluído, pois é tratado no âmbito de vigilância sanitária como resíduo sólido.
Art.123, § 1º: Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, devendo o prestador de serviços e os usuários cumprirem as exigências descritas na NBR 7229, bem	**Art.123, § 1º:** Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, <u>devendo o os usuários</u> cumprirem as exigências descritas na NBR 7229 e <u>13.969</u>, bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes. (NR)	A solução pública não é por meio de fossa e sim por meio de redes, sendo assim, não faz sentido a inclusão de prestador de serviço nesse artigo. Deve ser incluída a NBR 13.969, que também normatiza

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes. “		essa questão.
Art.123, § 2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento.”	**Art.123, § 2º:** A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser adotada pelos usuários e em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento e desde que permitidos pelas autoridades competentes e autorizado pelo poder público local.	A solução pública é por meio redes, assim é preciso deixar claro que as outras soluções propostas cabem ao usuário. Também é necessário ressalvar que só poderão ser adotadas quando permitido pelas autoridades competentes.
Art. 130-F. Até a definição pelo prestador dos prazos para execução dos serviços no manual ou regulamento de prestação dos serviços, ficam válidos os prazos máximos estabelecidos na tabela a seguir: (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	**Art. 130-F**. Até a definição pelo prestador dos prazos para execução dos serviços no manual ou regulamento de prestação dos serviços, ficam válidos os prazos máximos estabelecidos na tabela a seguir, salvo caso fortuito ou força maior que impeçam a execução.: (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	Em épocas de chuva ou em caso de outras situações que fogem ao controle do prestador, os prazos concedidos podem ser inexequíveis, assim é necessária a ressalva.
CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES FINAIS		
RESOLUÇÃO	**SUGESTÕES**	**JUSTIFICATIVA**
“Serviço: Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário. **Período máximo:** 7 dias úteis .”	10 dias úteis	A SAAE possui apenas 1 equipamento.
“Mudança de ligação de	15 dias úteis.	É necessário aumentar o prazo,

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

água. **Período Máximo:** 10 dias úteis.”		devido ao aumento da demanda em virtude das novas ligações.
“Religação após corte por inadimplência. **Período Máximo:** 24 horas.”	“Religação após corte por inadimplência, <u>salvo corte no ramal.</u> **Período Máximo:** 24 horas.”	Em cortes no ramal o prazo se dá em 72 horas.
“Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área rural. **Período Máximo:** 5 dias úteis.”	10 dias úteis.	É necessário aumentar o prazo, devido ao aumento da demanda em virtude das novas ligações.
“Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área urbana. **Período Máximo:** 3 dias úteis.”	10 dias úteis.	É necessário aumentar o prazo, devido ao aumento da demanda em virtude das novas ligações.

Assinado por 5 pessoas: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO, JADHI MARTINELLI CORREIA, REGINA MARA DE PAIVA, WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94 e informe o código E315-ADBA-74D3-3F94

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E315-ADBA-74D3-3F94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO (CPF 247.XXX.XXX-29) em 14/09/2022 14:03:48 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JADHI MARTINELLI CORREIA (CPF 368.XXX.XXX-46) em 14/09/2022 14:09:03 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- REGINA MARA DE PAIVA (CPF 186.XXX.XXX-90) em 14/09/2022 14:10:40 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- WESLEY BAZÍLIO DOS SANTOS (CPF 304.XXX.XXX-00) em 14/09/2022 14:28:19 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LUIZ ALBERTO MALTA PRIOLLI (CPF 041.XXX.XXX-25) em 14/09/2022 15:37:43 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E315-ADBA-74D3-3F94

São Paulo, 14 de setembro de 2022

À Diretoria Geral da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ)

Ref.: **Consulta Pública n.º 04/2022**. Contribuições da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON

A **Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON** vem, respeitosamente, à presença de Vv. Sas., apresentar suas contribuições sobre a minuta da revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ.

Tendo em vista a relevância da iniciativa, a ABCON manifesta seu interesse em aprofundar as discussões sobre o tema em outras oportunidades, em especial, na audiência pública designada para 20 de setembro de 2022.

Abaixo, seguem as contribuições apresentadas pela ABCON SINDCON.

Dispositivo
Art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ). §1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições

específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.

§2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentado pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.

§ 3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique imposição de obrigação ou ônus adicionais ou de qualquer forma impacte a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão, sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995."

Justificativa

Na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem ser aplicadas nos casos em que há disposição diversa na legislação, em regulamento específico ou, sobretudo, nos próprios contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados. Diversas alterações propostas divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que sua aplicação nos contratos de concessão vigentes implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (nos casos em que a nova norma regulamentar contrariar norma contratual) ou mesmo impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual. Assim, a aplicação e a exigibilidade das novas disposições da Resolução que sejam contrárias ou complementares aos contratos ou mesmo a normas regulamentares específicas, e que imponham encargo adicional à concessionária, estarão condicionadas à prévia celebração de termo aditivo aos contratos, para incorporação das obrigações ao escopo dos prestadores e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Por esse motivo, é fundamental que essa questão, embora já expressa no art. 1º e § 2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, seja devidamente explicitada, inclusive como forma de atender ao primeiro dos objetivos pretendidos pelo próprio regulador com a revisão, nos termos da AIR, qual seja, "*aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação*". Com essa medida, pretende-se ainda assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados com base em contratos já celebrados e o equilíbrio desses contratos, evitando que os usuários sejam onerados em razão de alterações supervenientes das normas de regulação que ensejem revisão pela tarifa.

Dispositivo
Art. 3º, II, *a*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 2º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 3º, II, *a*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 3º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: II – Serviços públicos de esgotamento sanitário: a) Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano;"
Justificativa
Na medida em que pode haver discussões a respeito da competência estadual para legislar e regulamentar sobre águas de reúso, cabe excluir o termo "estadual", na mesma linha proposta a seguir em relação ao art. 130-C da Resolução.

Dispositivo
Art. 3º, III, *a*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 3º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 3º, III, *a*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: III – Denominações genéricas: a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 100% (cem por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores medidos, salvo regulamentação específica e, no caso da delegação de serviço, salvo o que disposto no contrato de concessão;"
Justificativa
A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que o conceito de alto consumo trazido pela resolução incide sobre os contratos de concessão apenas se não contrariar o que disposto na avença. Também, é adequado modificar o percentual, pois algumas economias têm baixo consumo e, ainda, porque é comum o aumento de consumo que atinja o percentual sugerido (30%), em períodos mais quentes.

Dispositivo
Art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica." Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão."
Justificativa
A modificação sugerida pela ARES-PCJ define que a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto. Contudo, essa disposição não considera que normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município disciplinam a questão de modo diverso. Diante disso, é necessário que sejam observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica. Somente caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, a tarifa de disponibilidade deve corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, a fim de (i) estimular efetivamente a conexão, nos termos do § 5º, do art. 45, da Lei Federal n.º 11.445/2007, (ii) promover justiça social e isonomia, igualando os usuários ainda conectados à situação daqueles que voluntariamente conectaram-se ao sistema público de esgotamento, (iii) remunerar adequadamente o prestador do serviço pela disponibilidade do sistema ao usuário, e por fim, (iv) preservar o meio ambiente.

Dispositivo
Art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: "Art. 13 [...] § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, adotará as medidas cabíveis para a interligação do imóvel, limitando sua atuação até à execução dos ramais prediais nas vias públicas para conexão às instalações internas de responsabilidade dos próprios usuários, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária ou pela cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto. Sugere-se inclusão de novo parágrafo (do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), nos seguintes termos: "§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas instalações das redes internas de propriedade dos usuários, impedindo a ligação por parte do prestador, caberá à administração pública do titular ou ao órgão competente aplicar as penalidades cabíveis."
Justificativa
A regulação deve abranger aspectos mais detalhados para que a norma tenha eficácia adequada à sua finalidade. As concessionárias privadas não possuem prerrogativas típicas de poder de polícia para intervir em propriedade de terceiros particulares. Desse modo, as próprias atribuições e responsabilidades das concessionárias, neste caso, e mesmo a partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.335/2007, são limitadas às intervenções possíveis de serem realizadas para execução da ligação, que não violem o direito de propriedade dos particulares, ou seja, os prestadores de serviços privados somente poderão adotar medidas para ligação até a execução dos ramais prediais ou caixas de ligação, no ponto de entrega, não podendo se responsabilizar pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como instalações prediais de esgoto, definidas no art. 2º, II, "h" da própria Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de propriedade privada dos próprios usuários, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Dispositivo
Art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: “§ 9º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, no prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez a pedido do usuário, mediante apresentação de justificativa e condicionado à expressa autorização do prestador do serviço, sob pena de aplicação de multa".
Justificativa
A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, é pertinente disciplinar o prazo para que o usuário adote as medidas devidas, bem como a providência cabível (no caso, a aplicação de multa) caso o usuário não instale as bombas nem realize qualquer forma de recalque no respetivo prazo.

Dispositivo
Art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: "§10º: Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, inclusive nas hipóteses em que o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial, incluindo a elevação do esgoto e o recalque, serão de responsabilidade de cada usuário.”
Justificativa
A elevação do esgoto, o recalque ou a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras deve ser de responsabilidade do usuário, vez que a realização dessas medidas pelo prestador do serviço demandaria o acesso e a intervenção em propriedade privada do usuário, tanto para realizar as referidas medidas quanto para manter a infraestrutura,

assim extrapolando os limites da prestação do serviço público de saneamento público. Ademais, deve ser considerado que a autorização de construção e o habite-se foram concedidos pelo Município com amparo na documentação fornecida pelo usuário, o que reforça a impertinência de atribuir ao prestador do serviço a responsabilidade pelas referidas medidas.

Dispositivo
Art. 15, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 7º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 15, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, decorrentes de má instalação, comunicada pelo usuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do serviço realizado, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro.”
Justificativa
A responsabilidade pelo reparo no cavalete deve ser atribuída ao prestador de serviço apenas quando os vazamentos e as avarias originarem-se da má prestação do serviço, pois, do contrário, o prestador seria demasiadamente onerado com os custos de reparos de danos aos quais não deu causa, o que tem o potencial de afetar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público e, no caso da delegação de serviços a entes privados, o equilíbrio dos contratos de concessão.

Dispositivo
Art. 15, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 7º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 15, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal, sendo considerado um investimento a ser remunerado na tarifa ou cobrada diretamente ao usuário, a critério do prestador de serviços, com exceção dos casos de fraude e de comprovadas dificuldades de acesso ao hidrômetro, hipóteses nas quais o prestador

de serviço repassará ao usuário os custos com a compra, instalação, construção, substituição ou adequação da caixa padrão."
Justificativa
Com o propósito de tornar mais imediata a remuneração do prestador de serviço pelo investimento na caixa padrão, sugere-se, alternativamente à remuneração na tarifa, a possibilidade de cobrança diretamente do usuário, facultando à concessionária optar pela forma que entender mais adequada. Caso opte pela cobrança diretamente do usuário, o prestador do serviço tende a ser remunerado de forma mais célere, vez que não será necessário aguardar a revisão da tarifa. Ademais, sugere-se abrir exceção para os casos de fraude e de comprovadas dificuldades de acesso ao hidrômetro, repassando integralmente ao usuário, nessas hipóteses, os custos, sem a possibilidade de aguardar a remuneração pelo investimento somente após a revisão da tarifa.

Dispositivo
Art. 16, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 8º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a inclusão da alteração do caput do artigo 16, nos seguintes termos: “Art. 8º: Alterar a redação do art. 16, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. O prestador de serviços deve elaborar e submeter à apreciação da ARES-PCJ, em anexo ao manual ou regulamento de prestação dos serviços, os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto.” Sugere-se modificar o art. 16, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “Art. 16 [...] §4º Observadas as normas legais, regulamentares ou contratuais específicas de cada titular, a critério exclusivo do prestador e desde de que tecnicamente mais adequado, é facultado ao prestador realizar a ligação ou a respectiva adequação mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do usuário, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados pelo prestador, alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o caput deste artigo.”
Justificativa
O art. 16 da Resolução prevê a necessidade de padronização das ligações de água e esgoto, cabendo ao prestador de serviços definir o padrão e submetê-lo à aprovação da ARES-PCJ, nos

termos do *caput* do dispositivo com redação também sugerida a título de revisão nesta consulta pública. Logo, a nova redação do §4º constitui exceção à regra de padronização. Por esse motivo, é necessária que sua hipótese de aplicação seja objetivamente definida e bem delimitada, sob pena de gerar dúvidas aos titulares, aos usuários e ao próprio prestador acerca de sua aplicação, contribuindo para maior insegurança jurídica. Todavia, a redação do § 4º não contém essa delimitação, restringindo-se a prever que a instalação do TIL "poderá" ser realizada "alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo padrão de ligação de esgoto", ou seja, a redação não prevê em que casos o TIL poderá ser instalado. Além disso, outras normas específicas, como leis, regulamentos dos titulares, e Resoluções da própria ARES-PCJ, que são específicas para determinados Municípios, contemplam regras distintas que, pelo princípio da especialidade, deverão ser aplicáveis nos casos concretos, inclusive como forma de evitar impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão.

Ademais, sugere-se incluir a alteração do *caput* do art. 16 na resolução, pois tal modificação consta apenas da minuta da futura resolução consolidada.

Dispositivo
Art. 17, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 9º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a manutenção da redação original do art. 17, §1º e a inclusão do art. 17, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: "§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes. §2º: "Em casos específicos, poder-se-á admitir pressão mais elevada que aquela indicada no §1º"".
Justificativa
A mudança sugerida pela ARES-PCJ não considera: **(i)** o impacto econômico-financeiro que a alteração causará nos contratos vigentes cujos prestadores atualmente observam as diretrizes da NBR 12218, que admite que a pressão máxima pode chegar a 50 mca e que, como norma técnica, indica diretrizes não vinculantes a serem avaliadas caso a caso de acordo com o que for

tecnicamente mais adequado; e **(ii)** o fato de que padrões técnicos de operação dos sistemas de água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada. Em razão disso, sugere-se que seja mantido o limite 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) e seja incluído parágrafo que permita pressão mais elevada em casos específicos, considerando a necessidade de flexibilidade sob o ponto de vista técnico, em razão da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada.

Dispositivo
Art. 25, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 10 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a alteração da redação original do art. 25, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, o prestador de serviços poderá cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, sem prejuízo de outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito."
Justificativa
Como essa disposição obstaria a cobrança efetiva do usuário inadimplente, contrariando o objeto do próprio *caput* do art. 25, e, por consequência, prejudicaria a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, deve ser permitido que o usuário seja cobrado na fatura de outra ligação

Dispositivo
Art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 11 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a alteração da redação original do art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes

expedida por ocasião dos pedidos de ligações, o volume deverá ser o suficiente para atender, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal e combater incêndio quando o volume adicional para essa finalidade estiver armazenado conjuntamente.”
Justificativa
A definição do nível de reservação mínima em imóveis em construção deve estar em conformidade com a Norma ABNT NBR 5626:2020, item 6.5.6.2, o que torna necessária a modificação da redação sugerida para se adequar à regra da ABNT.

Dispositivo
Art. 45, §§1º a 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 13 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “§2º: Na hipótese de delegação do serviço público, caso o Poder Concedente não tenha elaborado o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá à concessionária encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato. Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “§4º: Excepcionalmente, mediante fundamentação, a ARES-PCJ poderá estender, por mais 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, quantas vezes necessárias, o prazo disposto no parágrafo anterior, no caso de modificações da minuta apresentada. ” Sugere-se alterar o art. 45, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e renumerá-lo, nos seguintes termos: “§5º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior e, subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ, nos casos em que não contrariar o contrato de concessão e seus anexos.”
Justificativa
A fim de contemplar todas os possíveis cenários fáticos, assim atribuindo maior segurança jurídica aos prestadores de serviços, convém disciplinar a hipótese em que contrato de concessão

foi celebrado após o prazo indicado no § 1º, mas sem que o Poder Concedente tenha previamente elaborado o manual ou o regulamento, assim, descumprindo obrigação que lhe era devida antes da delegação do serviço público. Na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias para modificação da proposta de manual ou regulamento pode mostrar-se insuficiente, especialmente na hipótese em que a agência reguladora exija alterações, cabe permitir a extensão do prazo. Ademais, a disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que, enquanto não aprovado o manual ou regulamento ou, após a aprovação, no caso de omissão, aplica-se a Resolução somente se não contrariar o contrato de concessão, nos casos de delegação do serviço público.

Dispositivo
Art. 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 14 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a alteração da redação original do art. 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Caso o sistema de gestão regulatória não esteja plenamente implementado, o prestador poderá manter a forma de envio adotada ou acordar com a ARES-PCJ outro modo de envio."
Justificativa
Convém que a norma considere as hipóteses em que o sistema de gestão regulatória não esteja implementado, a fim de dar alternativas ao prestador do serviço. Com isso, privilegia-se a finalidade da norma, qual seja, o envio das informações, independentemente do canal usado para esse fim.

Dispositivo
Art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Arts. 16 e 17 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a exclusão dos arts. 16 e 17 da minuta da Resolução, pois estão em duplicidade, ambos tratando do art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Sugere-se a modificação do art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Caso o manual ou regulamento de prestação dos serviços, homologado pela ARES-PCJ antes da edição da Resolução n.º XXX, não preveja os prazos para a execução dos serviços referidos no caput, caberá ao prestador do serviço encaminhar à ARES-PCJ nova versão do manual ou regulamento de prestação dos serviços que contemple tais prazos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da mencionada resolução, prorrogáveis pelo mesmo período."
Justificativa
Como os artigos 16 e 17 possuem o mesmo conteúdo, um deles deve ser excluído. Ademais, a disposição que for mantida deve conferir prazo para que o manual ou regulamento de prestação dos serviços sejam aditados para contemplar os prazos referidos no *caput*, assim promovendo maior segurança jurídica aos prestadores de serviço quanto à modificação do citado documento.

Dispositivo
Art. 63, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 19 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 63, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Nos casos de economias com numeração própria ou dependências isoladas, poderá ser solicitado pelo usuário a caracterização como unidade independente, devendo o usuário realizar, às suas expensas, as adequações necessárias para instalação de um ramal predial, acompanhado de hidrômetro para aferição do consumo".
Justificativa
A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários acerca dos custos relativos à instalação do ramal predial, convém disciplinar a responsabilidade dos usuários, na medida em que advém dele a solicitação para caracterização como unidade independente.

Dispositivo
Art. 69, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 20 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 69, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:

"A restauração de muros, passeios e revestimentos, bem como reparos em passeios públicos, calçadas e rua, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade, cabendo observar o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas Municipal)".
Justificativa
Convém disciplinar a responsabilidade dos usuários pelos custos com a reparação, inclusive pelos reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, considerando que advém dele a solicitação para realização dos serviços que demandarão a realização de tais reparos.

Dispositivo
Art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 21 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a exclusão do art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.
Justificativa
A alteração proposta implica alteração direta da estrutura tarifária dos contratos vigentes. As cláusulas econômicas do contrato de concessão, como é o caso daquelas que disciplinam as tarifas, somente podem ser alteradas bilateralmente, motivo pelo qual deve ser excluído o parágrafo único do art. 79. Ainda que assim não fosse, a manutenção da previsão sugerida pela ARES-PCJ implicaria relevante impacto econômico-financeiro em relação às receitas tarifárias. As categorias de usuários, definidas nos próprios contratos de concessão, definem faixas e valores específicos de tarifas, com vistas a viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Não há, via de regra, nos contratos a indicação ou exceção que classifique o usuário categorizado como MEI na categoria residencial. Eventual acatamento do parágrafo único sugerido impactará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, pois os valores das tarifas da categoria comercial (no qual atualmente se enquadram economias de titularidade de MEIs nos quais há atividade comercial) são maiores do que os valores das tarifas da categoria residencial. Por esse motivo, caso se aplique a referida alteração nos casos concretos, as Concessionárias deverão ter resguardado seu direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, o que, em último grau, impactará a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e potencialmente os usuários, caso a revisão ocorre mediante aumento de tarifa. Por todas essas razões, sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 79.

Dispositivo
Art. 91, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 23 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 91, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 1º As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, como também a cobrança referente à prestação de serviços de limpeza urbana, poderão ser cobradas na fatura de consumo de água e esgoto, bem como de outros serviços públicos, com a prévia e expressa anuência do prestador de serviços, e mediante reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão."
Justificativa
A fim de aclarar em que condições deve ocorrer a anuência pelo prestador de serviços, convém disciplinar que sua concordância deve ser prévia e expressa, assim conferindo maior segurança jurídica ao tema. Também, convém ficar claro que, no caso de delegação do serviço, a inclusão de taxas e tarifas de outros serviços públicos e de código de barras enseja direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Dispositivo
Art. 92, *caput*, inciso I, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 92, *caput*, inciso I, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para manter a redação original, nos seguintes termos: “Art. 92. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;”
A correção do faturamento equivocado não deve ocorrer quando há ausência de leitura, pois, em muitos casos, isso ocorre quando o hidrômetro não é de fácil acesso para o prestador de serviço e, ainda, o usuário nega a entrada do prestador de serviço para realizar a leitura. Ainda, a manutenção da redação original, sem referência à ausência de leitura, harmoniza-se com o art.

108, II, da Resolução, que autoriza a interrupção do serviço no caso de obstáculos colocados pelo usuário.

Dispositivo
Art. 92, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 92, §1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 92 [...] § 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, o prestador poderá realizar cobrança complementar para o período, considerando a média do consumo, a partir do consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele. §2º Na hipótese do §1º, constatada avaria ou condição no hidrômetro que comprometa seu funcionamento e demande a substituição ou manutenção do equipamento, o prestador poderá realizar a cobrança dos custos de substituição do hidrômetro na fatura das tarifas de água e esgoto, desde que não seja comprovado que o dano tenha sido causado por terceiro, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, desta Resolução." Sugere-se renumerar o art. 92, § 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, mas mantendo o conteúdo, nos seguintes termos: "§ 3º Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I."
Justificativa
A norma em questão visa a regulamentar a hipótese em que seja impossível a leitura e/ou faturamento adequado do usuário pelo prestador, em razão de quebra ou embaçamento da cúpula do hidrômetro, ou seja, em hipóteses nas quais não há responsabilidade do prestador pela impossibilidade de leitura e/ou faturamento. Deve ser considerado que não será possível realizar a leitura referente ao último período de medição sem especificar os critérios para a cobrança complementar. Dessa forma, é necessário

que a norma estabeleça o critério a ser utilizado, em especial nos casos em que o medidor tiver de ser substituído. Dessa forma, sugere-se que a norma estipule o critério a ser utilizado, em analogia ao já disposto no art. 94, §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, segundo o qual, para fins de faturamento pela média do consumo, o cálculo deve ser feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele. Em havendo danos causados ao hidrômetro ou a outros equipamentos do sistema público, de responsabilidade do usuário, deve ser autorizada a cobrança dos respectivos custos necessários à manutenção ou substituição do equipamento, por parte do prestador, nos termos do art. 12 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e do próprio § 1º que a ARES-PCJ pretende incluir no referido art. 12.

Dispositivo
Art. 94, §3º e 4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 25 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 94, §§3º e 4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§3º: Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ouvidoria do prestador de serviços ou comissão de revisão de contas ou setor equivalente do prestador de serviços, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada. §4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, da improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão ou setor equivalente do prestador de serviços providenciará o recálculo e revisão das faturas."
Justificativa
Na medida em que nem em todos os prestadores de serviços há setores denominados como ouvidorias ou comissão de revisão, é pertinente indicar que o recurso deve ser direcionado a setor equivalente às ouvidorias e comissões de revisão. Com isso, atinge-se a finalidade da norma, qual seja, atribuir a setor especializado do prestador de serviço a competência para decidir sobre o recurso relativo à diferença a devolver, sem atribuir aos prestadores o ônus de criar novos departamentos ou renomeá-los.

Dispositivo
Art. 96, *caput*, §1º e §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do 96, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 96. Nas edificações sujeitas à Lei federal nº 4.591/1964, que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, em que não haja individualização, por ser inviável ou por terem sido construídos até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, as tarifas poderão ser cobradas na forma de contrato especial, no qual serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma da cobrança, nos termos do § 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007." Sugere-se a modificação do 96, *§1º*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 1º É facultada ao prestador de serviços a celebração de contrato especial nos termos dispostos neste parágrafo e nos seguintes, permitindo ao prestador de serviços a cobrar e lançar faturas na forma de leitura informada pelo próprio usuário ou seu representante legal, nos condomínios em edificações e nas incorporações imobiliárias em que haja individualização e que se dispuserem a informar o consumo registrado pelos hidrômetros individuais, a partir de organização interna e rateio estabelecido entre os condôminos ou moradores." Sugere-se a modificação do art. 96, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§2º Convencionada a leitura informada, a aferição do consumo individualizado nos medidores das unidades usuárias e áreas comuns dos condomínios e loteamentos será de responsabilidade do representante do condomínio ou loteamento, ou da associação formada para representar o empreendimento, a qual repassará a informação ao prestador de serviços, que fará o lançamento das tarifas, sem prejuízo de que o prestador proceda, concomitantemente, ao monitoramento do consumo geral através de um único medidor instalado na testada do imóvel, a partir do qual o prestador de serviços poderá emitir fatura complementar, diretamente ao condomínio, associação ou responsável pelo empreendimento, contendo o valor decorrente da diferença entre o volume micromedido e o macromedido."
Justificativa

Para harmonizar com os §3º e 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007, é necessário (i) excluir a menção aos *loteamentos com ou sem acesso controlado* e (ii) deixar claro que a hipótese contempla apenas edificações em que a individualização seja impossível ou antigas edificações, vez que as novas devem adotar medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. Os §§ 1º a 5º tratam da hipótese de celebração de contratos especiais com condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias em que a individualização é possível, logo, não se enquadra na hipótese do § 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007. Em razão disso, o §1º deve deixar esse aspecto claro, bem como indicar que a celebração de contrato especial nos termos disciplinados nos parágrafos é facultativa, vez que não imposta pela lei. O complemento sugerido ao §2º objetiva preservar o prestador de serviços quanto à má execução das redes internas dos empreendimentos fechados, das quais não teve a possibilidade de prover diretrizes e fiscalizar, e, também, preservá-lo da gestão das perdas e da renovação do parque de hidrômetros que quase sempre, na hipótese de empreendimentos fechados, estão a cargo dos próprios proprietários ou da entidade formada para a sua gestão.

Dispositivo
Art. 96, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 96, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 96 [...] §6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, quando relacionadas às instalações prediais internas ou quando decorrentes de obrigação dos loteadores serão de responsabilidade dos usuários e/ou loteadores, podendo o prestador assumir tais responsabilidades mediante cobrança específica ou revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e desde que observadas as normas contratuais e regulamentares específicas."
Justificativa

O §6º do art. 96, na redação pretendida pela ARES-PCJ, trata da hipótese em que sejam necessárias "obras de individualização em prédios e logradouros". Todavia, a norma não deixa claro se essas obras se referem a instalações dos sistemas públicos ou de instalações privadas. Consequentemente, a norma também não aclara a responsabilidade dos usuários em relação às instalações internas dos prédios, o que poderá dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma. Em se tratando se "obras de individualização em prédios e logradouros", entende-se que se tratam de intervenções nas instalações internas dos imóveis, de propriedade e de responsabilidade dos próprios usuários. Por conseguinte, na hipótese de se tratar de obras particulares, os próprios particulares devem arcar com os custos necessários à sua execução, já que a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária são de responsabilidade exclusiva dos próprios particulares, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Dispositivo
Art. 100, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 27 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 100, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§2º A apresentação de pedido de revisão das contas pelo usuário que não pagou a fatura contestada não impede a interrupção do serviço, observado o prazo disposto no art. 40, § 2º, da Lei 11.445/2007."
Justificativa
Para que não haja dúvida sobre a relação entre o pedido de revisão de contas e a interrupção do serviço, é pertinente que a norma discipline que o pedido apresentado pelo usuário que não pagou a fatura contestada não impede a interrupção do serviço. Com isso, evita-se a situação em que o usuário buscaria apresentar o pedido de revisão meramente com o fim de evitar ou postergar a interrupção decorrente de seu inadimplemento.

Dispositivo
Art. 100, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 27 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 100, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:

"§3º: Prazos menores ao disposto no caput desse artigo, fixados em decretos e atos normativos de prestadores não poderão ser arguidos para impossibilitar o acesso desses serviços aos usuários, salvo nos casos em que estiverem estipulados nos contratos de concessão ou parceria público-privada, hipótese na qual deverão prevalecer os termos contratuais".
Justificativa
A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que prevalecem os termos do contrato de concessão, no caso de delegação do serviço. Assim, caso a avença dispunha prazo inferior ao que previsto na Resolução, caberá ao usuário que pretende a revisão de contas observar os prazos mais curtos do contrato de concessão.

Dispositivo
Art. 108-A, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 32 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se modificar o art. 108-A, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Artigo 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada exclusivamente pelo prestador de serviços em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto. § 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água. §2º O prestador de serviços também poderá realizar a interrupção da coleta e afastamento do esgoto do usuário inadimplente que utilize fontes alternativas de abastecimento de água, condicionada à notificação prévia de "aviso de Corte" com prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias."
Justificativa
O art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007 autoriza a execução do corte do serviço de esgotamento sanitário. No entanto, da leitura do *caput* do art. 108-A sugerido pela ARES-PCJ, e do seu respectivo § 1º, percebe-se que restou configurada contradição. Isso porque o *caput* do art. 108-A prevê que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será realizado quando não for possível proceder ao corte de abastecimento de água tratada. Por

outro lado, o §1º do art. 108-A prevê que o prestador de serviço somente executará a interrupção da coleta e do afastamento de esgoto após ter executado o corte da ligação de água, contradizendo as disposições do próprio *caput* do artigo. Portanto, é necessário que a redação do dispositivo seja revisada para eliminar a contradição. A fim de evitar confusão a respeito das categorias abarcadas no art. 108-A, sugere-se que sejam excluídos os termos "preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial" do *caput* do art. 108-A, de modo que a disposição passe a contemplar todas as categorias, sem estabelecimento de qualquer preferência, em consonância com o art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007. Ademais, o prazo previsto no §2º deve ser de 30 (trinta) dias a fim de conferir tratamento isonômico a todos os usuários. Além disso, cabe a exclusão do §2º, pois estabelece obrigação que não está contemplada no art. 40, §3º da Lei Federal n.º 11.445/2007 e que, ainda que assim não fosse, seria de difícil cumprimento ao não prever como cada prestador definirá as condições mínimas e tomará conhecimento da existência de moradores com moléstia grave, tampouco estabelece o conceito de moléstia grave. Na prática, essa disposição pode inviabilizar a interrupção do serviço, motivo pelo qual deve ser excluída.

Dispositivo
Art. 115 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 35 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 115 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 115. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, que incluem o principal, a multas e os demais acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal, contados da cessação do motivo da interrupção e, especificamente no caso de interrupção oriundo de inadimplemento pelo usuário, da compensação do pagamento."
Justificativa

A fim de evitar questionamentos sobre o que está contemplado no conceito de "débitos", é adequado deixar claro que o débito a ser adimplido inclui a multa e os demais acréscimos. Também, para atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, convém disciplinar o termo *a quo* do prazo de reestabelecimento do serviço.

Dispositivo
Art. 37, *caput*, da minuta da Resolução
Contribuição
Sugere-se alterar o art. 37 da minuta da Resolução, nos seguintes termos: "Art. 37 – Alterar a redação dos incisos II, III, V, alínea "b" e VI do art. 121 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 121 ..... [...]"
Justificativa
O Art. 37, *caput*, da minuta da Resolução cita o art. 121 equivocadamente como art. 118 (no *caput*) e 188 (na sugestão de alteração), o que exige correção.

Dispositivo
Art. 121, V, "c", da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 37, *caput*, da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a inclusão de novo artigo, nos seguintes termos: "Art. [*]: Revoga-se o art. 121, V, "c", da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014".
Justificativa
A revogação do art. 121, V, "c", da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 deve ser expressamente mencionada na resolução, pois a supressão desse dispositivo consta apenas da minuta consolidada da Resolução ARES-PCJ nº 50/14.

Dispositivo
Art. 123-A, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 38 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 123-A, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:

"Art. 123-A. Para fins de soluções alternativas, consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas."
Justificativa
Na medida em que há outras situações que caracterizam serviços públicos de esgotamento sanitário, nos termos do art. 3º-B, da Lei Federal n.º 11.445/2007, e que a seção em que inserido o artigo trata especificamente de soluções alternativas, é adequado deixar claro que o dispositivo trata dessas soluções, a fim de evitar interpretações no sentido que a Resolução estaria disciplinando que os demais serviços de esgotamento não são serviços públicos, o que incorreria em contradição com o referido artigo de lei.

Dispositivo
Art. 123-A, *§2º*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 38 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 123-A, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 123-A [...] §2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução individual de engenharia que poderá ser utilizada, para atendimento individual ou coletivo, em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento, devendo-se observar as disposições regulamentares e específicas de cada contrato de concessão para sua implementação."
Justificativa
A norma em questão visa complementar as disposições do art. 123-A, em especial, o disposto no §1º, que prevê a possibilidade de utilização de soluções de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes públicas. Para que a norma do §2º tenha eficácia e possa ser aplicada de maneira mais objetiva, cumpre ressaltar a possibilidade de utilização da fossa séptica, a depender de análise técnica realizada pelo prestador e em conformidade com as disposições de cada contrato de concessão celebrado. Ademais, é pertinente excluir a menção "diante de terrenos com desnível ou soleira negativa", a fim de manter consonância do art. 13, §7º (numerado como §9º, conforme sugestões acima).

Dispositivo
Art. 130-A da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 39 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 130-A da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 130-A. A entidade reguladora poderá criar súmulas e enunciados para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas e para salvaguardar a melhora na interpretação dos dispositivos desta Resolução.”
Justificativa
A norma deve harmonizar-se com o art. 30, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 4657/42, assim indicando que as súmulas e os enunciados terão efeito vinculante em relação aos órgãos da entidade reguladora, nos termos desse dispositivo legal.

Dispositivo
Art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 40 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 130-B. O manual ou regulamento aprovado pela entidade reguladora anteriormente à Resolução XXX, que alterou esta Resolução em XX de XXXX de XXXX, naquilo que divergir desta normativa e, no caso de delegação do serviço, que também não estiver em conformidade com o contrato, será considerado revogado, sem prejuízo de que o prestador de serviços solicite adequação do manual ou regulamento aos novos termos desta Resolução."
Justificativa
A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, de modo que fique claro que as regras do manual ou regulamento contrárias à Resolução somente serão revogadas se também forem contrárias ao contrato de concessão. Se as normas do manual ou regulamento estiverem em conformidade com os termos contratuais, permanecerão vigentes, ainda que contrários às regras da Resolução.

Dispositivo
Art. 130-C da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 41 da Minuta da Resolução)

Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 130-C da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “Art. 130-C. A água de reúso poderá ser explorada pelo prestador de serviços, atendendo ao que dispõe o ato que rege a matéria, sendo assegurada a criação de categoria própria e preço público em Resolução específica.”
Justificativa
Na medida em que pode haver discussões a respeito da competência estadual para legislar e regulamentar sobre águas de reúso, cabe excluir o termo “estadual” e modificar a redação, na mesma linha proposta em relação ao art. 3º, II, *a*, da Resolução.

Dispositivo
Art. 130-D da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 42 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 130-D da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “Art. 130-D: Não compete à ARES-PCJ anistiar, remir ou isentar débitos faturados aos usuários de prestadores públicos. Parágrafo único: A anistia, remissão e isenção só poderão ocorrer se fundada em lei pré-existente sobre isenções ou em nova lei proposta por quem detém competência para iniciar projeto de lei que verse sobre a matéria, conforme a legislação aplicável, desde que, no caso de delegação do serviço público, respeitados os termos dos contratos e garantido o equilíbrio econômico-financeiro”.
Justificativa
A norma sugerida pela ARES-PCJ indica que cabe ao prestador a aprovação por lei local que fundamenta os atos de anistia, remissão e isenção. Porém, esse dispositivo desconsidera que, no caso de delegação do serviço, não é juridicamente possível que o concessionário apresente projeto de lei. Em razão disso, em vez de mencionar o prestador do serviço – que, no caso de concessões, não é o titular do serviço público –, cabe indicar que a iniciativa de projeto de lei nesse sentido cabe àquele que, segundo legislação específica, detém competência legal para tanto.

Ademais, convém que a norma discipline expressamente que, no caso de delegação do serviço público, os atos de anistia, remissão e isenção fundados em lei posterior à assinatura do contrato de concessão enseja o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON

Departamento Autônomo de Água e Esgotos
Rua Domingos Barbieri, 100 – Caixa Postal, 380 – CEP: 14802-510 – Araraquara-SP
Fone: (16) 3324-9555 – Atendimento: 0800 602-2324
CNPJ44.239.770/0001-67 - I.E.: Isento
www.daaearaquara.com.br

Araraquara, 14 de setembro de 2022.

Ao Senhor
Dalto Favero Brochi
Diretor Geral da ARES-PCJ
13478-580 – Americana/SP

Assunto: **Revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014**

Prezado Senhor,

Em atendimento à Consulta Pública nº 04/2022, apresentamos as contribuições do DAAE Araraquara para a revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, que estabelece as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário nos municípios associados à Agência Reguladora.

As sugestões de inclusão estão realçadas em azul. Já as de exclusão estão com realce amarelo. As observações estão com a cor da fonte em vermelho.

Contribuições:

Art. 3º, inciso I, alínea "j". Estação Elevatória de Água (EEA): conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água bruta ou tratada; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Art. 12, § 2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, nem custeará o hidrômetro, ~~contando~~ contanto que efetue o registro da ocorrência policial e o apresente ao prestador de serviços via protocolo.

Art. 13, § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em ~~50% (cinquenta por cento)~~ 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa ~~mínima~~ de água ~~e/ou esgoto~~ da categoria, sem prejuízo de aplicação de multa definida em regulamento. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

O DAAE Araraquara não possui tarifa mínima.

Art. 13, ~~§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou o recalque, e não sendo possível, dar solução alternativa aos imóveis enquadrados nessa situação, mediante a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras, de forma individual ou coletiva. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)~~

Considerar o Art. 3º, inciso II, alínea "b", que dispõe: Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

Art. 17, § 1º A pressão estática máxima ~~não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água)~~ nas tubulações distribuidoras deve ser de 40 mca (quarenta metros de coluna d'água), podendo chegar a 50 mca (cinquenta metros de coluna d'água) em regiões com topografia acidentada, referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

A alteração da pressão para 40 mca vai causar impacto significativo nas setorizações existentes, devendo ser mantida as condições previstas no item 5.3.1 da norma ABNT NBR 12218:2017, que, no caso de Araraquara, possui Plano Diretor de Perdas de Água recém-elaborado.

Art. 63. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, ou derivado do ramal existente, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Art. 96, ~~§ 6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)~~

O prestador de serviço não tem condições operacionais de assumir tal responsabilidade.

Art. 100. É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos não visíveis ou faturamentos atípicos. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Art. 100, § 2º ~~Nos casos em que o usuário, dentro do prazo do caput, efetue o adimplemento das faturas sob discussão, fica assegurado prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do pagamento, para contestação dos valores pagos.~~ O adimplemento das faturas sob discussão não impede a contestação dos valores pagos. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Art. 108, §§ 7º ao 9º: não alterar a numeração.

Art. 108-A. A interrupção dos serviços de coleta~~, afastamento e tratamento~~ do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada e de fonte alternativa, ~~e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial~~. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Art. 115. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até ~~12 (doze)~~ 2 (duas) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Art. 118. Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas: I - por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no regulamento do prestador de serviços e na legislação pertinente;

Manter a redação atual.

Art. 123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, ~~incluídas~~ excluídas fossas sépticas. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Qual a responsabilidade do prestador de serviço no caso de soluções individuais?

Art. 123-A, § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, devendo o prestador de serviços e os usuários cumprirem as exigências descritas na NBR 7229, bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Se é solução individual, não cabe ao prestador de serviço cumprir às exigências normativas.

Especificar que a NBR 7229 trata de projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

Art. 123-A, § 2º A utilização de ~~fossas sépticas~~ tanques sépticos, conforme NBR 7229, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ~~ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa,~~ a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Contraria o § 7º do art. 13.

Art. 123-A, § 3º Caso os sistemas alternativos de tratamento de esgoto resultem em despejo de efluente em rios, lagos ou efluentes, o responsável deverá apresentar laudo ou comprovação da eficiência no tratamento de esgoto quando solicitado pelo ~~prestador de serviços ou~~ qualquer órgão ambiental competente. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)

Não cabe ao prestador de serviço fazer tal fiscalização, mas apenas aos órgãos ambientais competentes.

Adm. Me. Welington José Rocha dos Santos
Gerente da Controladoria

Eng. Alexandre Coan Pierri
Diretor Comercial e de Relações Institucionais

Eng. Me. Fernando Henrique Lourencetti
Diretor Operacional

Eng. José Braz Scognamiglio
Diretor de Planejamento

São Paulo, 29 de setembro de 2022

À Diretoria Geral da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ)

Ref.: **Consulta Pública n.º 04/2022**. Contribuições da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON

A **Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON** vem, respeitosamente, à presença de Vv. Sas., apresentar novas contribuições sobre a minuta da revisão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ.

Abaixo, seguem as novas contribuições apresentadas pela ABCON SINDCON em relação aos **(i)** art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014; **(ii)** art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução); **(iii)** art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 21 da minuta da Resolução); e **(iv)** art. 123-A, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 38 da Minuta da Resolução).

Ainda, destaca-se os seguintes pontos relevantes: Art. 13, §§7º e 8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução); Art. 17, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 9º da minuta da Resolução); Art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 11 da minuta da Resolução); Art. 92, *caput*, inciso I, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução); Art. 96, *caput*, §§1º, 2º e 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução); Art. 108-A, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 32 da minuta da Resolução); Art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 40 da Minuta da Resolução).

Nesta oportunidade, a ABCON SINDCON **ratifica** todas as demais contribuições apresentadas em 14/09/2022 que não estão contempladas neste documento.

Dispositivo
Art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ). §1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **observadas as disposições específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.** §2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, **esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentados pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.** **§ 3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique imposição de obrigação ou ônus adicionais ou de qualquer forma impacte a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão, sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995."**
Justificativa
Na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem ser aplicadas nos casos em que há disposição diversa na legislação, em regulamento específico ou nos contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados. Diversas alterações propostas divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que a aplicação dessas modificações nos casos em que há delegação do serviço público, por meio de contratos de concessão, implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito. A atual redação do §2º do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 trata apenas em parte dessa questão. Isso porque faz referência somente à omissão contratual, não aludindo à

legislação e à norma regulatória específica (como, por exemplo, resoluções da ARES-PCJ aplicada especificamente a um único Município). Em virtude disso, é relevante que a futura resolução expanda regra no sentido de que os termos da resolução se aplicam somente quando houver omissão na legislação, nas normas regulamentares específicas e nos contratos de concessão. Com isso, atende-se ao primeiro dos objetivos pretendidos pela ARES-PCJ, nos termos da AIR, qual seja, "aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação".

Ademais, nos casos em que os termos da resolução se aplicarem em razão da omissão legal, regulatória ou contratual, a incidência desses termos pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Nessa hipótese, é preciso que fique expresso que a aplicação e a exigibilidade das novas disposições da Resolução estarão condicionadas à prévia celebração de termo aditivo aos contratos, para incorporação das obrigações ao escopo dos prestadores e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Com essa medida, são asseguradas a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento e o equilíbrio dos contratos de concessão, no caso de delegação.

Dispositivo
Art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica." Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão."

<u>Alternativamente</u>, sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:

"Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, além de medidas coercitivas e sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa de disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de disponibilidade dos serviços, conforme segue:

I - Inicialmente, sobre o valor da tarifa em razão da disponibilidade incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento);

II - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, sobre o valor da tarifa em razão da disponibilidade incidirá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

III - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor da tarifa em razão da disponibilidade incidirá um desconto de 12,5% (doze e meio por cento).

IV - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso III deste artigo a tarifa em razão da disponibilidade será cobrada no valor integral".

Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:

"§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, para fins de aplicação da regra do §5º, a tarifa em razão da disponibilidade corresponderá a 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão."

Justificativa

A modificação sugerida pela ARES-PCJ define que a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto. Contudo, essa disposição não considera que normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município disciplinam a questão de modo diverso. Diante disso, é necessário que sejam observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica.

Somente caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, esta deve corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria

Por meio dessa sistemática de indução, visa-se (i) estimular efetivamente a conexão, nos termos do § 5º, do art. 45, da Lei Federal n.º 11.445/2007, (ii) promover justiça social e isonomia, igualando os usuários ainda conectados à situação daqueles que voluntariamente conectaram-se ao sistema público de esgotamento, (iii) remunerar adequadamente o prestador do serviço pela disponibilidade do sistema ao usuário, e, em último grau, (iv) preservar o meio ambiente.

No curso da audiência pública, cogitou-se que a fixação do percentual de 100% poderia desincentivar o prestador do serviço a adotar as medidas voltadas a promover a conexão dos usuários à rede. Contudo, sob o ponto de vista da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, é preferível a cobrança pelo efetivo consumo do usuário conectado à rede em vez da cobrança da tarifa de disponibilidade ou, quando esta não estiver definida, do percentual de 100% da tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria. Logo, mesmo que o prestador do serviço cobre a tarifa de disponibilidade ou a tarifa mínima de água e esgoto em sua integralidade, ainda assim o interessa expandir o número de usuários conectados à rede e, por consequência, viabilizar a cobrança pelo efetivo consumo. Por essas razões, a fixação do percentual de 100% não representa desincentivo à adoção das medidas de promoção da conexão dos usuários à rede.

Por outro lado, a fixação do percentual de 50%, sugerido pela ARES-PCJ, tende a não estimular o usuário a se conectar. Isso porque, sob o ponto de vista estritamente econômico, seria mais vantajoso para o usuário que não se conecta pagar menos para continuar não usando do serviço disponível do que arcar com um valor maior para que possa usufruir deste serviço público. Portanto, nesse cenário, não há efetivos incentivos para a conexão. Por esses motivos, sugere-se as modificações do texto normativo, na linha acima proposta.

Essa cobrança é devida não apenas após os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no §6º, mas sim depois de superados os prazos do §1º, quais sejam, 30 (trinta) dias após o aviso pelo

prestador do serviço ou órgão competente e 60 (sessenta) dias após as adequações solicitadas pelo prestador de serviços, conforme redação do §5º.

Alternativamente, sugere-se método de indução da conexão à rede distinto daquele indicado pela ARES-PCJ. Propõe-se sistemática baseada na aplicação de descontos sucessivos decrescentes sobre o valor da tarifa de disponibilidade. No entendimento da ABCON, a progressão dos descontos representa medida de indução mais eficiente do que a aplicação de um dado percentual final aplicável por todo o período em que o usuário permanecer sem se conectar à rede.

Caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, esta deverá corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, de modo que os descontos sucessivos decrescentes serão aplicados tendo como base esse percentual.

Dispositivo
Art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: "Art. 13 [...] § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, **o prestador adotará as medidas cabíveis para a interligação do imóvel, limitando sua atuação até à execução dos ramais prediais nas vias públicas para conexão às instalações internas de responsabilidade dos próprios usuários**, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária **ou pela cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto**. Sugere-se inclusão de novo parágrafo (do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), nos seguintes termos: "§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas instalações das redes internas de propriedade dos usuários, impedindo a

ligação por parte do prestador, caberá à administração pública do titular ou ao órgão competente aplicar as penalidades cabíveis.”
Justificativa
A regulação deve abranger aspectos mais detalhados para que a norma tenha eficácia adequada à sua finalidade. As concessionárias privadas não possuem prerrogativas típicas de poder de polícia para intervir em propriedade de terceiros particulares. Desse modo, as próprias atribuições e responsabilidades das concessionárias, neste caso, e mesmo a partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.335/2007, são limitadas às intervenções possíveis de serem realizadas para execução da ligação, que não violem o direito de propriedade dos particulares, ou seja, os prestadores de serviços privados somente poderão adotar medidas para ligação até a execução dos ramais prediais ou caixas de ligação, no ponto de entrega, não podendo se responsabilizar pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como instalações prediais de esgoto, definidas no art. 2º, II, “h” da própria Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de propriedade privada dos próprios usuários, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Ainda que o tema demande reflexão, a ABCON entende pertinente discipliná-lo neste momento, em vez de relegá-la a ocasião futura, a fim de evitar insegurança jurídica tanto para os prestadores do serviço quanto para os usuários. Acredita-se que a disciplina detalhada do tema contribuirá positivamente para o debate a seu respeito e o tratamento da matéria pela ARES-PCJ tem o condão de servir de ponto de partida para os demais reguladores. Ademais, a alteração sugerida evitará a perpetuação de disputas, administrativas e judiciais, especialmente no que tange ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Isso porque a atribuição de responsabilidade ao prestador do serviço por medidas que acarretam a majoração de seus custos impactará a equação contratual e, por consequência, ensejará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Caso esse direito não seja reconhecido pela agência reguladora, haverá acréscimo de litigiosidade, o que não é desejável e salutar para todo o setor. Já para os futuros contratos, a estipulação da responsabilidade, na forma como pretendida pela ARES-PCJ, ensejará questionamentos durante as audiências públicas que precedem as licitações e, também, durante o curso dos próprios certames, por meio da apresentação de

esclarecimentos, impugnações e medidas judiciais, o que prejudicará a celeridade e a atratividade dos procedimentos licitatórios. Além disso, caso prevaleça a atribuição dessa responsabilidade ao prestador do serviço, as propostas tenderão a ser menos favoráveis, sob o ponto de vista econômico-financeiro, o que, em último grau, tem o condão de onerar os usuários, circunstância essa contrária ao interesse público.

Dispositivo
Art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: "§ 9º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, no prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez a pedido do usuário, mediante apresentação de justificativa e condicionado à expressa autorização do prestador do serviço, sob pena de aplicação de multa".
Justificativa
A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, é pertinente disciplinar o prazo para que o usuário adote as medidas devidas, bem como a providência cabível (no caso, a aplicação de multa) caso o usuário não instale as bombas nem realize qualquer forma de recalque no respetivo prazo, nos casos de soleiras negativas ou desníveis. A estipulação de prazo torna-se ainda relevante nas localidades onde a topografia da cidade favorece a existência de inúmeros casos de soleira negativa, o que corrobora a necessidade de regrar a questão. Ainda com o propósito de promover segurança jurídica, é necessário, também, disciplinar os diferentes aspectos relativos à questão da padronização e alimentação das bombas elevatórias.

Dispositivo
Art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos:

"§10º: Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, inclusive nas hipóteses em que o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial, incluindo a elevação do esgoto e o recalque, serão de responsabilidade de cada usuário.”
Justificativa
A elevação do esgoto, o recalque ou a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras deve ser de responsabilidade do usuário, vez que a realização dessas medidas pelo prestador do serviço demandaria o acesso e a intervenção em propriedade privada do usuário, tanto para realizar as referidas medidas quanto para manter a infraestrutura, assim extrapolando os limites da prestação do serviço público de saneamento público. Ademais, deve ser considerado que a autorização de construção e o habite-se foram concedidos pelo Município com amparo na documentação fornecida pelo usuário, o que reforça a impertinência de atribuir ao prestador do serviço a responsabilidade pelas referidas medidas.

Dispositivo
Art. 17, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 9º da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a manutenção da redação original do art. 17, §1º e a inclusão do art. 17, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: “§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes. §2º: "Em casos específicos, poder-se-á admitir pressão mais elevada que aquela indicada no §1º”.
Justificativa
A mudança sugerida pela ARES-PCJ não considera: **(i)** o impacto econômico-financeiro que a alteração causará nos contratos vigentes cujos prestadores atualmente observam as diretrizes da NBR 12218, que admite que a pressão máxima pode chegar a 50 mca e que, como norma técnica, indica diretrizes não vinculantes a serem avaliadas caso a caso de acordo com o que for tecnicamente mais adequado; e **(ii)** o fato de que padrões técnicos de operação dos sistemas de

água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada. Em razão disso, sugere-se que seja mantido o limite 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) e seja incluído parágrafo que permita pressão mais elevada em casos específicos, considerando a necessidade de flexibilidade sob o ponto de vista técnico, em razão da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada.

Dispositivo
Art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 11 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a alteração da redação original do art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, o volume deverá ser o suficiente para atender, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal e combater incêndio quando o volume adicional para essa finalidade estiver armazenado conjuntamente."
Justificativa
A definição do nível de reservação mínima em imóveis em construção deve estar em conformidade com a Norma ABNT NBR 5626:2020, item 6.5.6.2, o que torna necessária a modificação da redação sugerida para se adequar à regra da ABNT.
Dispositivo
Art. 45, §§1º a 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 13 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§2º: Na hipótese de delegação do serviço público, caso o Poder Concedente não tenha elaborado o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá à concessionária encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato.

Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§4º: Excepcionalmente, mediante fundamentação, a ARES-PCJ poderá estender, por mais 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, quantas vezes necessárias, o prazo disposto no parágrafo anterior, no caso de modificações da minuta apresentada. " Sugere-se alterar o art. 45, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e renumerá-lo, nos seguintes termos: "§5º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior e, subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ, nos casos em que não contrariar o contrato de concessão e seus anexos."
Justificativa
A fim de contemplar todas os possíveis cenários fáticos, assim atribuindo maior segurança jurídica aos prestadores de serviços, convém disciplinar a hipótese em que contrato de concessão foi celebrado após o prazo indicado no § 1º, mas sem que o Poder Concedente tenha previamente elaborado o manual ou o regulamento, assim, descumprindo obrigação que lhe era devida antes da delegação do serviço público. Na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias para modificação da proposta de manual ou regulamento pode mostrar-se insuficiente, especialmente na hipótese em que a agência reguladora exija alterações, cabe permitir a extensão do prazo. Ademais, a disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que, enquanto não aprovado o manual ou regulamento ou, após a aprovação, no caso de omissão, aplica-se a Resolução somente se não contrariar o contrato de concessão, nos casos de delegação do serviço público.

Dispositivo
Art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 21 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a exclusão do art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Alternativamente, sugere-se a manutenção do art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, mas com alterações, nos seguintes termos:

"O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, **mesmo que** desenvolva a atividade econômica em sua residência, **quando modificar sua condição de pessoa física para pessoa jurídica após a entrada em vigor da Resolução n.º XX, de XX de XXXX de XXXX, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses de delegação do serviço público por meio de contratos de concessão."**

Justificativa

A alteração proposta implica alteração direta da estrutura tarifária dos contratos vigentes. As cláusulas econômicas do contrato de concessão, como é o caso daquelas que disciplinam as tarifas, somente podem ser alteradas bilateralmente, motivo pelo qual deve ser excluído o parágrafo único do art. 79. Ainda que assim não fosse, a manutenção da previsão sugerida pela ARES-PCJ implicaria relevante impacto econômico-financeiro em relação às receitas tarifárias. As categorias de usuários, definidas nos próprios contratos de concessão, definem faixas e valores específicos de tarifas, com vistas a viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Não há, via de regra, nos contratos a indicação ou exceção que classifique o usuário categorizado como MEI na categoria residencial. Eventual acatamento do parágrafo único sugerido impactará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, pois os valores das tarifas da categoria comercial (no qual atualmente se enquadram economias de titularidade de MEIs nos quais há atividade comercial) são maiores do que os valores das tarifas da categoria residencial. Por esse motivo, caso se aplique a referida alteração nos casos concretos, as Concessionárias deverão ter resguardado seu direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, o que, em último grau, impactará a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e potencialmente os usuários, caso a revisão ocorre mediante aumento de tarifa. Por todas essas razões, sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 79.

Alternativamente, sugere-se que a cobrança da tarifa na forma disciplinada no parágrafo único incida somente nos casos em que a modificação da condição de pessoa física para pessoa jurídica, na modalidade MEI, ocorra após a entrada em vigor da futura resolução. Isso porque os atos devem ser regidos pela norma e pelo entendimento interpretativo da época em que ocorreram, sendo vedada, nessas hipóteses, a aplicação retroativa. Ainda que se alegue que a

regra a ser acrescida seja decorrência de texto legal em vigência desde 2014 (art. 18-A, § 22º, da Lei Complementar n.º 123/06, incluído pela Lei Complementar n.º 147/14), não havia, no âmbito da ARES-PCJ, interpretação no sentido que o usuário identificado como MEI deveria ser tarifado na categoria residencial. Portanto, a inserção sugerida representa novo entendimento dessa agência reguladora, o que obsta sua aplicação a circunstâncias anteriores à entrada em vigor da futura resolução, por força do art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 ("LINDB"), que veda a aplicação retroativa de nova orientação geral. Ademais, é pertinente que o texto expressamente assegure o direito das concessionárias ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Dispositivo
Art. 92, *caput*, inciso I, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 92, *caput*, inciso I, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para manter a redação original, nos seguintes termos: "Art. 92. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;"
Justificativa
A correção do faturamento equivocado não deve ocorrer quando há ausência de leitura, pois, em muitos casos, isso ocorre quando o hidrômetro não é de fácil acesso para o prestador de serviço e, ainda, o usuário nega a entrada do prestador de serviço para realizar a leitura. Ainda, a manutenção da redação original, sem referência à ausência de leitura, harmoniza-se com o art. 108, II, da Resolução, que autoriza a interrupção do serviço no caso de obstáculos colocados pelo usuário.

Dispositivo
Art. 92, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 92, §1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:

"Art. 92 [...] § 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, o prestador poderá realizar cobrança complementar para o período, considerando a média do consumo, a partir do consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele. §2º Na hipótese do §1º, constatada avaria ou condição no hidrômetro que comprometa seu funcionamento e demande a substituição ou manutenção do equipamento, o prestador poderá realizar a cobrança dos custos de substituição do hidrômetro na fatura das tarifas de água e esgoto, desde que não seja comprovado que o dano tenha sido causado por terceiro, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, desta Resolução." Sugere-se renumerar o art. 92, § 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, mas mantendo o conteúdo, nos seguintes termos: "§ 3º Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I."
Justificativa
A norma em questão visa a regulamentar a hipótese em que seja impossível a leitura e/ou faturamento adequado do usuário pelo prestador, em razão de quebra ou embaçamento da cúpula do hidrômetro, ou seja, em hipóteses nas quais não há responsabilidade do prestador pela impossibilidade de leitura e/ou faturamento. Deve ser considerado que não será possível realizar a leitura referente ao último período de medição sem especificar os critérios para a cobrança complementar. Dessa forma, é necessário que a norma estabeleça o critério a ser utilizado, em especial nos casos em que o medidor tiver de ser substituído. Dessa forma, sugere-se que a norma estipule o critério a ser utilizado, em analogia ao já disposto no art. 94, §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, segundo o qual, para fins de faturamento pela média do consumo, o cálculo deve ser feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Em havendo danos causados ao hidrômetro ou a outros equipamentos do sistema público, de responsabilidade do usuário, deve ser autorizada a cobrança dos respectivos custos necessários à manutenção ou substituição do equipamento, por parte do prestador, nos termos do art. 12 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e do próprio § 1º que a ARES-PCJ pretende incluir no referido art. 12.

Dispositivo
Art. 96, *caput*, §1º e §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do 96, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 96. Nas edificações sujeitas à Lei federal nº 4.591/1964, que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, em que não haja individualização, por ser inviável ou por terem sido construídos até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, as tarifas poderão ser cobradas na forma de contrato especial, no qual serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma da cobrança, nos termos do § 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007." Sugere-se a modificação do 96, *§1º*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 1º É facultada ao prestador de serviços a celebração de contrato especial nos termos dispostos neste parágrafo e nos seguintes, permitindo ao prestador de serviços a cobrar e lançar faturas na forma de leitura informada pelo próprio usuário ou seu representante legal, nos condomínios em edificações e nas incorporações imobiliárias em que haja individualização e que se dispuserem a informar o consumo registrado pelos hidrômetros individuais, a partir de organização interna e rateio estabelecido entre os condôminos ou moradores." Sugere-se a modificação do art. 96, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§2º Convencionada a leitura informada, a aferição do consumo individualizado nos medidores das unidades usuárias e áreas comuns dos condomínios e loteamentos será de responsabilidade do representante do condomínio ou loteamento, ou da associação formada para representar o

empreendimento, a qual repassará a informação ao prestador de serviços, que fará o lançamento das tarifas, sem prejuízo de que o prestador proceda, concomitantemente, ao monitoramento do consumo geral através de um único medidor instalado na testada do imóvel, a partir do qual o prestador de serviços poderá emitir fatura complementar, diretamente ao condomínio, associação ou responsável pelo empreendimento, contendo o valor decorrente da diferença entre o volume micromedido e o macromedido.”
Justificativa
Para harmonizar com os §3º e 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007, é necessário (i) excluir a menção aos *loteamentos com ou sem acesso controlado* e (ii) deixar claro que a hipótese contempla apenas edificações em que a individualização seja impossível ou antigas edificações, vez que as novas devem adotar medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. Os §§ 1º a 5º tratam da hipótese de celebração de contratos especiais com condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias em que a individualização é possível, logo, não se enquadra na hipótese do § 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007. Em razão disso, o §1º deve deixar esse aspecto claro, bem como indicar que a celebração de contrato especial nos termos disciplinados nos parágrafos é facultativa, vez que não imposta pela lei. O complemento sugerido ao §2º objetiva preservar o prestador de serviços quanto à má execução das redes internas dos empreendimentos fechados, das quais não teve a possibilidade de prover diretrizes e fiscalizar, e, também, preservá-lo da gestão das perdas e da renovação do parque de hidrômetros que quase sempre, na hipótese de empreendimentos fechados, estão a cargo dos próprios proprietários ou da entidade formada para a sua gestão.

Dispositivo
Art. 96, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 96, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “Art. 96 [...] §6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas

operações de leitura, faturamento e arrecadação, quando relacionadas às instalações prediais internas ou quando decorrentes de obrigação dos loteadores serão de responsabilidade dos usuários e/ou loteadores, podendo o prestador assumir tais responsabilidades mediante cobrança específica ou revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e desde que observadas as normas contratuais e regulamentares específicas.”
Justificativa
O §6º do art. 96, na redação pretendida pela ARES-PCJ, trata da hipótese em que sejam necessárias “obras de individualização em prédios e logradouros”. Todavia, a norma não deixa claro se essas obras se referem a instalações dos sistemas públicos ou de instalações privadas. Consequentemente, a norma também não aclara a responsabilidade dos usuários em relação às instalações internas dos prédios, o que poderá dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma. Em se tratando se “obras de individualização em prédios e logradouros”, entende-se que se tratam de intervenções nas instalações internas dos imóveis, de propriedade e de responsabilidade dos próprios usuários. Por conseguinte, na hipótese de se tratar de obras particulares, os próprios particulares devem arcar com os custos necessários à sua execução, já que a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária são de responsabilidade exclusiva dos próprios particulares, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Dispositivo
Art. 108-A, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 32 da minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se modificar o art. 108-A, *caput*, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: “Artigo 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada exclusivamente pelo prestador de serviços em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto. § 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água. §2º O prestador de serviços também poderá realizar a interrupção da coleta e afastamento do esgoto do usuário inadimplente que utilize fontes alternativas de abastecimento de água,

condicionada à notificação prévia de "aviso de Corte" com prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias."
Justificativa
O art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007 autoriza a execução do corte do serviço de esgotamento sanitário. No entanto, da leitura do *caput* do art. 108-A sugerido pela ARES-PCJ, e do seu respectivo § 1º, percebe-se que restou configurada contradição. Isso porque o *caput* do art. 108-A prevê que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será realizado quando não for possível proceder ao corte de abastecimento de água tratada. Por outro lado, o §1º do art. 108-A prevê que o prestador de serviço somente executará a interrupção da coleta e do afastamento de esgoto após ter executado o corte da ligação de água, contradizendo as disposições do próprio *caput* do artigo. Portanto, é necessário que a redação do dispositivo seja revisada para eliminar a contradição. A fim de evitar confusão a respeito das categorias abarcadas no art. 108-A, sugere-se que sejam excluídos os termos "preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial" do *caput* do art. 108-A, de modo que a disposição passe a contemplar todas as categorias, sem estabelecimento de qualquer preferência, em consonância com o art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007. Ademais, o prazo previsto no §2º deve ser de 30 (trinta) dias a fim de conferir tratamento isonômico a todos os usuários. Além disso, cabe a exclusão do §2º, pois estabelece obrigação que não está contemplada no art. 40, §3º da Lei Federal n.º 11.445/2007 e que, ainda que assim não fosse, seria de difícil cumprimento ao não prever como cada prestador definirá as condições mínimas e tomará conhecimento da existência de moradores com moléstia grave, tampouco estabelece o conceito de moléstia grave. Na prática, essa disposição pode inviabilizar a interrupção do serviço, motivo pelo qual deve ser excluída. Ademais, a disciplina normativa sugerida visa conferir previsibilidade tanto aos prestadores do serviço e aos usuários, por meio da precisa demarcação (i) da hipótese de interrupção, (ii) dos prazos aplicáveis a todas economias – e não somente aos usuários providos de fonte alternativas, como constou da redação sugerida pela ARES-PCJ – (iii) e da sequência das medidas

(primeiramente, corte de ligação de água e, depois, interrupção do serviço esgoto, no caso de conexão à rede pública de abastecimento de água).

Por fim, em relação a este último aspecto, ressalta-se que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgotamento sanitário como medida residual ao corte da ligação de água visa a evitar impactos negativos ao meio ambiente.

Dispositivo
Art. 123-A, *§2º*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 38 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 123-A, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 123-A [...] §2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução **individual** de engenharia que poderá ser utilizada, **para atendimento individual ou coletivo**, em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, **desde que autorizado pelo órgão ambiental competente, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento, devendo-se observar as disposições regulamentares e específicas de cada contrato de concessão para sua implementação**."
Justificativa
A norma em questão visa complementar as disposições do art. 123-A, em especial, o disposto no §1º, que prevê a possibilidade de utilização de soluções de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes públicas. Para que a norma do §2º tenha eficácia e possa ser aplicada de maneira mais objetiva, cumpre ressaltar a possibilidade de utilização da fossa séptica, a depender de análise técnica realizada pelo prestador e em conformidade com as disposições de cada contrato de concessão celebrado. Ainda, deve ser ressaltado que o uso dessas soluções deve ser autorizado pelo órgão ambiental competente. Ademais, é pertinente excluir a menção "diante de terrenos com desnível ou soleira negativa". Em primeiro lugar, porque o texto, na forma sugerida, está em desconformidade com o art. 45, §1º, da Lei Federal n.º 11.445/07, que autoriza soluções individuais apenas quando não há redes públicas de esgoto. Esse parágrafo é uma exceção à regra do *caput*, que prevê a obrigatoriedade de conexão por todas as edificações urbanas permanentes. Como exceção, a norma expressa no §1º deve ser interpretada restritivamente. Logo, qualquer previsão que estabelece outra hipótese

de admissão de soluções individuais que não aquela estipulada no citado §1º contraria o texto legal e, ainda, contrapõe-se ao espírito da norma, sobretudo após as alterações da Lei Federal n.º 14.026/20, que consagra o dever de conexão como meio de promover a universalização.

Em segundo lugar, a alteração é necessária a fim de manter consonância com o art. 13, §7º (numerado como §9º, conforme sugestões da ABCON apresentadas em 14/09/2020), que estabelece que cabe ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, previsão essa que está alinhada ao mencionado art. 45, §1º, da Lei Federal n.º 11.445/07.

Em terceiro lugar, caso admitidas soluções individuais no caso de terrenos com desnível ou soleira negativa – o que se admite por hipótese – a norma, na forma sugerida pela ARESP-CJ, representaria desincentivo para que o usuário nessas circunstâncias adote as medidas necessárias para viabilizar sua conexão à rede pública, já que o usuário poderá obter por soluções individuais. Essa situação seria ainda mais sensível nas localidades onde a topografia favorece a existência de soleiras negativas.

Dispositivo
Art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 40 da Minuta da Resolução)
Contribuição
Sugere-se a modificação do art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 130-B. O manual ou regulamento aprovado pela entidade reguladora anteriormente à Resolução XXX, que alterou esta Resolução em XX de XXXX de XXXX, naquilo que divergir desta normativa e, no caso de delegação do serviço, que também não estiver em conformidade com o contrato, será considerado revogado, sem prejuízo de que o prestador de serviços solicite adequação do manual ou regulamento aos novos termos desta Resolução."
Justificativa
A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, de modo que fique claro que as regras do manual ou regulamento contrárias à Resolução somente serão revogadas se também forem contrárias ao contrato de

concessão. Se as normas do manual ou regulamento estiverem em conformidade com os termos contratuais, permanecerão vigentes, ainda que contrários às regras da Resolução.

Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON

daae
araraquara

Departamento Autônomo de Água e Esgotos

Rua Domingos Barbieri, 100 - CEP 14802-510 - Araraquara-SP
Fone: (16) 3324-9555 – Atendimento: 0800 602 2324
CNPJ 44.239.770/0001-67 - I.E. ISENTO
www.daaearaquara.com.br

Ofício 28/2022-DPLAN

Araraquara, 09 de setembro de 2022

Ao Senhor
Carlos Roberto Belani Gravina
Diretor Técnico-Operacional da ARES-PCJ
13478-580 – Americana/SP

Assunto: **Revisão da Resolução nº 50/2014**

Senhor Diretor,

1. Considerando que, quando da aprovação do projeto de loteamento de acesso controlado, ou seja, loteamento fechado, se dá a emissão de Decreto Municipal estabelecendo que toda operação e manutenção dos bens públicos da área interna do loteamento fechado são de responsabilidade do Empreendedor, e posteriormente, da Associação dos Proprietários.

2. Considerando que as SECRETARIAS MUNICIPAIS de Araraquara e, provavelmente, de muitos outros municípios regulados por esta Agencia, não executam nenhum tipo de serviço na área interna do loteamento fechado, tais como:

- Coleta de lixo domiciliar;
- varrição de rua;
- limpeza de áreas de uso comum;
- recapeamento asfáltico;
- manutenção de galerias pluviais e bocas de lobo.

3. Considerando a dificuldade de acesso dos colaboradores do DAAE para execução de serviços de manutenção nos sistemas de água e esgotos na área interna do loteamento fechado, visto que, em muitos casos não é permitido o acesso dos colaboradores aos sábados, domingos e feriados, e até mesmo após as 18hs dos dias de semana.

4. Considerando que todas as contas das tarifas de água e esgotos, emitidas pelo DAAE, da medição individualizada dos lotes, são entregues na portaria de acesso ao loteamento fechado que, por sua, vez, faz a entrega aos moradores.

5. Considerando que todos os serviços de operação e manutenção dos bens públicos na área interna do loteamento fechado, incluindo água e esgotos, exceto a e emissão de conta das tarifas, são de responsabilidade do Empreendedor e, posteriormente, da Associação dos Proprietários, os quais podem celebrar Contrato Especial com o DAAE ou contratar os serviços junto a empresas especializadas.

6. Vimos por meio deste, solicitar a Vossas Senhorias para considerar, na revisão da Resolução nº 50, que os prestadores de serviços assumam a responsabilidade pela manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos, em loteamentos com acesso controlado, é necessário o ajuste em CONTRATO ESPECIAL, estabelecendo todas as condições e responsabilidade das partes, bem como, a cobrança da devida tarifa para o custeio dos serviços prestados.

Atenciosamente,

WELINGTON JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Gerente da Controladoria

FERNANDO HENRIQUE LOURENCETTI
Diretor de Planejamento